



Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXVII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5939—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2025 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO JUDICIAL	2
2ª CÂMARA CÍVEL	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	7
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	35
SEÇÃO ADMINISTRATIVA	36
PRESIDÊNCIA	36
DIRETORIA GERAL	46
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	50

SEÇÃO JUDICIAL
2ª CÂMARA CÍVEL
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Intimações de acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019765-41.2024.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0007629-38.2017.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS: TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI – OAB/SP 354988, EDERSON MARTINS DE FREITAS – OAB/TO 05637B, ROSANA VELOSO DE FREITAS AYROZA – OAB/TO 010520, RUTE SALES MEIRELLES – OAB/TO 004620, EVERALDO APARECIDO COSTA – OAB/SP 127668 E JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA – OAB/TO 006791B

AGRAVADOS: NORBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, HP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E CERRADO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADOS: LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO – OAB/GO 027940, ALEX JOSÉ SILVA – OAB/GO 032520 E RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA – OAB/GO 034945

AGRAVADO: PROCESSO SEM PARTE RE

INTERESSADOS: ABC COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, ALACIDE NEGREIROS RODRIGUES, ARAGUAINA DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA, AUTO DIESEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, AUTO EQUIPAMENTOS PAULISTA LTDA - ME, AUTO POSTO IPANEMA LTDA., BANCO J. SAFRA S.A, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, CARLO ANDERSON COELHO MOREIRA, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CIRCUITO MOTOS EIRELI, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, DINIZ E ALMONDES ME, DISBRASIL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS BRASIL LTDA, DISBRAVA DIST. VEICULOS ARAGUAINA/TO, E.P. EMPILHADEIRAS LTDA, EMBALE EMBALAGENS DE PLÁSTICO E PAPEL LTDA, FEDERACAO INTERESTADUAL DAS EMP DE TRANSP DE CARGAS, FREITAS E COSTA LTDA, GTS TRANSPORTES E LOCACAO LTDA, GUIMARÃES E LEMOS LTDA, HAROLDO ALVES DE OLIVEIRA, ITAÚ UNIBANCO S.A., IVANETE APARECIDA DIAS ROQUE, JOSÉ HILTON MATOS SILVA, JULIANNE DE PAULA SILVA PEREIRA 05178742109 – PESSOA JURÍDICA, LEAL E RIBEIRO LTDA, M & M COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA, MARIA JOSE NATAL DA CRUZ, MCM COMERCIO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, NAVESA CAMINHOS E ONIBUS LTDA, PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE ARAGUAÍNA LTDA, PNEULANDIA COMERCIAL LTDA, POLIPECAS DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, POSTO DE BATERIAL REAL LTDA, REAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, REDE MIL IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, RODOSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, RODRIGO MOCO BRAVO, SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, SIMÃO FERRAMENTAS LTDA-ME, SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ESTADO TOCANTINS, SUZI GEROLIM DA SILVA, TAVARES FRANCA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, TICKET SOLUCOES HDFGT S/A, TOCA DA ONÇA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, VIVA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA E Z.A. SILVA FILHO - ME

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES CONTRA AVALISTAS. CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DE GARANTIAS. CONTROLE JUDICIAL DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO PLANO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. Dois embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco embargante, para reconhecer a ineficácia da Cláusula 5, alínea "e", do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), que extinguiu garantias reais e fidejussórias e previa a novação do crédito em relação aos garantidores. Os embargos das recuperandas apontam omissão sobre a suspensão de execuções contra avalistas durante o stay period. O banco, por sua vez, sustenta omissão quanto ao controle judicial de suposta abusividade na Cláusula 3.3 do PRJ, referente a correção monetária (TR), juros e encargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão do acórdão quanto à aplicação dos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/05 para fins de suspensão das execuções contra garantidores durante o stay period da recuperação judicial; (ii) estabelecer se houve omissão quanto ao controle judicial da cláusula contratual relativa à correção monetária e encargos financeiros (Cláusula 3.3 do PRJ). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Os embargos de declaração têm finalidade restrita à correção de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC, não servindo para rediscutir matéria decidida. 4. A decisão embargada limitou-se à análise da Cláusula 5, alínea "e", do PRJ, reconhecendo sua ineficácia em relação ao Banco do Brasil, não tendo tratado da suspensão das execuções contra garantidores durante o stay period por não ser essa a matéria objeto do agravo de instrumento interposto. 5. A alegação das embargantes de que a suspensão das ações contra coobrigados decorre dos artigos 6º e 52 da LFRJ refere-se a questão distinta da validade de cláusula do PRJ, razão pela qual não houve omissão no acórdão. 6. No tocante aos embargos do banco agravante, embora o acórdão tenha mencionado expressamente o deságio, prazo e carência, rejeitou o pedido de controle judicial com base no entendimento de que as condições econômicas do plano, aprovadas em assembleia, submetem-se à soberania dos credores e à legalidade, abrangendo também os encargos financeiros. 7. A ausência de menção nominal à TR e encargos não configura omissão, pois decorre da aplicação do princípio geral adotado, sendo os embargos utilizados com o propósito de rediscutir o

mérito da decisão. 8. A interposição dos embargos, ainda que rejeitados, é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A análise da eficácia de cláusula do plano de recuperação judicial não exige manifestação sobre matéria que não foi objeto do recurso. 2. A ausência de referência específica a encargos financeiros em cláusula do PRJ não configura omissão quando a decisão aplica entendimento geral sobre a validade de condições econômicas aprovadas pela assembleia de credores. 3. A interposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, é suficiente para fins de prequestionamento da matéria. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/05, arts. 6º, 49, § 1º, 50, § 1º, 52, III, 59; CPC, arts. 489, §1º, IV; 1.022, II; 1.022, parágrafo único, II; 1.025. Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes jurisprudenciais específicos no acórdão.

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a). Palmas, 23 de julho de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-73.2019.8.27.2738/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTES: SP&TO AGROPECUARIA EM GERAL LTDA (AUTOR) E JOSE LIVORATO TAVARES (AUTOR)

ADVOGADA: ADRIANA ALVARES DA COSTA – OAB/SP 162730

APELADO: ESPÓLIO DE HONORIO LUIZ TEIXEIRA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: ESPÓLIO DE LOURENÇA SERAFIM DOS REIS (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (INTERESSADO)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PROPÓSITO DE ADJUDICAÇÃO DE BEM A HERDEIRA PRÉ-MORTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação interposta por empresa cessionária (SP&TO Agropecuária em Geral Ltda.) contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de arrolamento sumário de bens proposta com o objetivo de adjudicação do imóvel rural (Fazenda Bom Jesus) à única herdeira Joana Luiz Teixeira, sob o fundamento de que a destinatária da adjudicação faleceu em 1984, antes do ajuizamento da ação. A apelante sustentou a existência de cadeia de cessões de direitos hereditários iniciada com Joana e finalizada na própria empresa, defendendo a legitimidade e o interesse de agir com base nos arts. 616 e 784 do Código de Processo Civil e no art. 1.784 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há uma questão em discussão: (i) definir se é juridicamente possível o arrolamento sumário de bens e a adjudicação de bem imóvel a pessoa já falecida no momento da propositura da ação de arrolamento. III. RAZÕES DE DECIDIR. O arrolamento e a adjudicação pretendida pela apelante tem como destinatária pessoa falecida (Joana Luiz Teixeira), o que contraria frontalmente o art. 6º do Código Civil, que estabelece que a existência da pessoa natural termina com a morte, sendo impossível a aquisição de direitos após esse evento, por ausência de personalidade jurídica. A transmissão da herança prevista no art. 1.784 do Código Civil pressupõe que os herdeiros estejam vivos no momento da abertura da sucessão, não se podendo cogitar transmissão de direitos hereditários a quem já não possui existência jurídica. A ausência de pressuposto processual de existência, consistente na inexistência de sujeito jurídico destinatário do arrolamento e da adjudicação, inviabiliza o prosseguimento da ação, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, a matrícula do imóvel Fazenda Bom Jesus (nº 2.637 do Cartório de Registro de Imóveis de Taguatinga) revela propriedade em nome de dois indivíduos, sendo um deles estranho à lide, o que descaracteriza a integralidade do bem como objeto da eventual sucessão e impede cessão plena dos direitos hereditários sobre o imóvel. Ainda que se reconhecesse legitimidade da empresa cessionária para promover a regularização da sucessão (art. 616 do Código de Processo Civil), a impossibilidade jurídica do pedido de adjudicação a herdeira pré-morta e a presença de coproprietário estranho à relação sucessória inviabilizam a pretensão. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso de apelação desprovido. Mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Tese de julgamento: A adjudicação de bem imóvel no âmbito de arrolamento sumário não pode ter como destinatária pessoa já falecida à época da propositura da ação, por ausência de personalidade jurídica e, conseqüentemente, de capacidade de ser parte. O cessionário de direitos hereditários possui legitimidade para promover inventário e partilha, mas a inexistência jurídica da herdeira originária inviabiliza a eficácia da cessão, comprometendo a regularidade do processo. A presença de copropriedade do imóvel objeto da herança com terceiro estranho à relação processual constitui óbice à integral transmissão do bem, impedindo sua adjudicação exclusiva por meio de arrolamento sumário. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 6º, 1.784, 1.792; Código de Processo Civil, arts. 485, IV; 616. Jurisprudência relevante citada no voto: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1.0000.24.444272-9/001, Relatora Desembargadora Aparecida Grossi, julgamento em 28.05.2025, 17ª Câmara Cível. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: A Egrégia 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de manter inalterada a sentença recorrida. Incabível majoração de honorários de sucumbência, eis que ausente condenação na origem, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes. Representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas, 06 de agosto de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003604-24.2023.8.27.2721/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003604-24.2023.8.27.2721/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (EMBARGADO)

PROC. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE ALMEIDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO: MARCIO LEANDRO VIEIRA – OAB/TO 009854

INTERESSADA: POLIANA GURGEL VERAS

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE SUCUMBENCIAL MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel adquirido pelo embargante, realizada no curso da execução fiscal ajuizada contra a antiga proprietária. Alega o apelante que a alienação do imóvel configuraria fraude à execução fiscal, pois ocorreu após a constituição do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa. Subsidiariamente, requer a inversão do ônus da sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a alienação do imóvel ocorreu em data anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, afastando a presunção de fraude à execução fiscal; (ii) definir se a responsabilidade pelo ônus de sucumbência deve ser atribuída ao embargado, à luz do princípio da causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A alienação do imóvel ocorreu em data anterior a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, afastando-se a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN, com redação dada pela LC n.º 118/2005 e conforme entendimento consolidado pelo STJ no Tema 290. 4. A ausência de registro da escritura de compra e venda não invalida a posse do adquirente para fins de oposição de embargos de terceiro, conforme Súmula 84 do STJ. 5. A insistência do ente público em manter a penhora, mesmo após demonstrada a aquisição anterior à inscrição em dívida ativa, caracteriza resistência injustificada à pretensão do terceiro adquirente, legitimando a sua condenação ao ônus da sucumbência, nos termos do Tema 872/STJ e da Súmula 303/STJ. 6. A sentença reconheceu corretamente a ausência de fraude à execução e determinou a desconstituição da penhora, com base em documentação hábil e cronologia dos fatos, não havendo vício a justificar a reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A alienação de imóvel realizada em data anterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa não configura fraude à execução, afastando a presunção legal do art. 185 do CTN. 2. A ausência de registro imobiliário não impede o acolhimento dos embargos de terceiro fundados em posse derivada de contrato de alienação, nos termos da Súmula 84 do STJ. 3. A parte embargada responde pelos ônus da sucumbência quando, ciente da alienação do bem, insiste na manutenção da penhora, conforme Tema 872 e Súmula 303 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 185; CPC, arts. 85, 674 e 789; CC, art. 1.245; LC 118/2005. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.141.990/PR (Tema 290); STJ, Súmulas 84 e 303; STJ, Tema 872; TRF-1, AC 00133539720174019199, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, j. 26/07/2021; TJMG, Ap. Cív. 51545010920238130024, Rel. Des(a). Régia Ferreira de Lima, j. 23/04/2025.

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 2%, que deverá incidir sobre o valor da causa, já que ausente condenação (art. 85, § 4º, III do CPC), nos termos do voto do relator. Palmas, 02 de julho de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000085-35.2005.8.27.2737/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS (EXEQUENTE)

PROC. ESTADO: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR

APELADO: MARCIO AGUIAR DA SILVA (EXECUTADO)

ADVOGADOS: BELINE JOSÉ SALLES RAMOS – OAB/ES 005520 E JOAO FELIPE SPADETO MARVILA – OAB/ES 024887

APELADO: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA (EXECUTADO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

APELADO: MAS IMPORT COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA (EXECUTADO)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO VÁLIDA COMO MARCO INTERRUPTIVO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da Central de Execuções Fiscais de Porto Nacional/TO, que acolheu objeção de pré-executividade apresentada na Execução Fiscal nº 5000085-35.2005.827.2737 e reconheceu a prescrição do crédito tributário representado pela CDA A-1310/2005, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. 2. Sustenta o apelante que não se operou a prescrição intercorrente, argumentando que o marco inicial não deve ser considerado como 05/06/2008, porquanto não houve, à época, retorno negativo quanto à citação. Defende que o prazo deveria ser contado a partir da ciência inequívoca da Fazenda quanto à não localização dos devedores (evento 8, em 17/05/2016). 3. O apelado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença e o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da inércia processual da exequente por mais de cinco anos. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em verificar se há prescrição intercorrente no curso da execução

fiscal ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando não houve citação válida dos executados por período superior a cinco anos. III. Razões de decidir. 5. O crédito tributário foi constituído em 02/05/2005 e a execução ajuizada em 31/08/2005, antes da vigência da LC nº 118/2005. 6. O processo foi arquivado provisoriamente em 05/06/2008, sem nova movimentação relevante até 17/05/2016, quando a Fazenda requereu diligências para localização dos devedores, o que configura inércia superior a cinco anos. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para execuções propostas antes da LC nº 118/2005, a citação válida é o marco interruptivo da prescrição, não bastando o simples despacho citatório. 8. A primeira citação válida do devedor ocorreu apenas em 01/08/2019, o que reforça o decurso do prazo prescricional superior a cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 9. Na presente execução, o despacho que determina a citação não tinha o condão de interromper a citação, pois não estava em vigor a Lei Complementar 118/2005, tendo à época o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. 10. Infere-se dos autos que somente 8 anos depois que o sócio da parte executada foi citado, dando causa a prescrição intercorrente. Ficando nítido que a prescrição ocorreu durante o período que os autos ficaram sem impulso da ora excepta. IV. Dispositivo e tese. 11. Recurso admitido e improvido. Tese de julgamento: 1. Em execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional somente se interrompe com a citação válida do devedor, sendo inaplicável o efeito interruptivo ao despacho que ordena a citação. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 174, parágrafo único, I; CPC, art. 487, II; CPC/2015, art. 85, §11. Doutrina relevante citada: não há. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.06.2009; AgRg no REsp 1.349.541/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2013; TJPR, APL 0013571-39.2004.8.16.0014, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 27.03.2019. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 5ª SESSÃO ORDINÁRIA TOTALMENTE VIRTUAL, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos. Majoro os honorários arbitrados na origem para 12%, com base no art. 85, §11 do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Doua, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 06 de agosto de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000036-62.1998.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: MARGARIDA AQUINO COSTA

APELADO: CONSTRUTORA PALMENSE LTDA (RÉU)

DEF. PÚBLICA: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

APELADO: MANOEL MENDES DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 00413A

APELADO: FRANCISCO MENDES BRAGA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - PALMAS/TO (INTERESSADO)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PALMAS contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 e 487, II, do CPC. 2. Sustenta o apelante que não houve inércia de sua parte, pois teria adotado todas as medidas cabíveis para o regular andamento da execução, sendo a mora processual atribuível exclusivamente ao Judiciário. 3. A Defensoria Pública, nas contrarrazões, defende a manutenção da sentença, destacando que a exequente limitou-se a requerimentos infrutíferos e não comprovou atos efetivos de constrição ou impulso processual. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da alegação de que a morosidade do processo decorreu de falhas do Poder Judiciário e não de inércia do ente exequente. III. Razões de decidir. 5. A sentença reconheceu corretamente a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, em dois períodos distintos, a execução permaneceu sem qualquer ato útil por mais de seis anos, não havendo citação válida ou constrição patrimonial. 6. A jurisprudência do STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), estabelece que a ausência de citação ou de constrição patrimonial efetiva no prazo legal acarreta o reconhecimento da prescrição, independentemente de manifestação judicial expressa. 7. A mera propositura de diligências infrutíferas (ex. SISBAJUD, RENAJUD) não possui o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. 8. A alegação de mora do Judiciário não se sustenta quando há evidente ausência de impulso efetivo da parte exequente. A atuação esporádica não se equipara à diligência contínua exigida para evitar a prescrição. 9. A jurisprudência pacífica é firme no sentido de que a inércia do exequente obsta a aplicação da Súmula 106 do STJ, afastando a alegação de culpa exclusiva do Poder Judiciário. IV. Dispositivo e tese. 10. Recurso admitido e improvido. Tese de julgamento: 1. A inércia do exequente na prática de atos efetivos de constrição ou citação válida durante o prazo legal caracteriza a prescrição intercorrente, não sendo suficiente a mera alegação de mora do Poder Judiciário nem diligências infrutíferas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º e 4º; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 569); TJTO, Apelação Cível 5000010-47.1996.8.27.2725, Rel. Helvécio de Brito Maia Neto; TJTO, Apelação Cível 5000245-78.2005.8.27.2731, Rel. José Ribamar

Mendes Júnior; TJ-PR, APL 0013879-47.2004.8.16.0185; TJ-RJ, APL 02022055519968190001. Ementa redigida em conformidade com a Resolução nº 154/2024 do CNJ e apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, na 5ª SESSÃO ORDINÁRIA TOTALMENTE VIRTUAL, da 4ª TURMA JULGADORA da 2ª CÂMARA CÍVEL, decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos. Deixo de majorar os honorários de sucumbência nesta via recursal, uma vez que não houve condenação na instância singela, nos termos do voto do(a) Relator(a). Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO. A Douta, Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 06 de agosto de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-52.2020.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003696-52.2020.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAINA (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

APELADO: RAIMUNDO DA SILVA MORAIS FILHO (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. NORMA MUNICIPAL CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. INAPLICABILIDADE. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu processo executivo, com fundamento na ausência de interesse processual (CPC, art. 485, VI), ao aplicar o Tema 1.184 da repercussão geral do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há três questões em discussão: (i) verificar se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento na eficiência administrativa, conforme o Tema 1.184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024; (ii) definir se a norma municipal pode prevalecer sobre diretrizes nacionais e entendimento vinculante do STF; (iii) estabelecer se há impedimento à aplicação imediata das referidas normas aos processos em curso. III. RAZÕES DE DECIDIR. A jurisprudência vinculante do STF, firmada no Tema 1.184, autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor que envolvam créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, como expressão do princípio da eficiência administrativa previsto no caput do art. 37 da CF/1988. A Resolução CNJ nº 547/2024 confere diretrizes que não impõem extinção automática, mas orientam a adoção de medidas proporcionais e eficientes, como tentativas de conciliação e protesto extrajudicial, cabendo ao ente federado demonstrar sua adoção ou inviabilidade, sob pena de reconhecimento de ausência de interesse de agir. A legislação municipal não pode se sobrepor a entendimento firmado em repercussão geral pelo STF nem inviabilizar a aplicação de normas nacionais de caráter geral, sobretudo quando fundadas em princípios constitucionais como eficiência e razoabilidade. A ausência de movimentação útil no feito, a inexistência de bens penhoráveis e a falta de tentativa de composição extrajudicial evidenciam desinteresse processual, justificando a extinção da execução com fundamento no art. 485, VI, do CPC. A imediata aplicação do Tema 1.184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 é compatível com o art. 23 da LINDB, uma vez que o STF previu expressamente regra de transição para adaptação dos entes federativos à nova orientação jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento na eficiência administrativa é legítima, desde que observadas as diretrizes fixadas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. Normas municipais não prevalecem sobre entendimento vinculante do STF nem sobre normas gerais editadas no âmbito nacional com base em princípios constitucionais. A aplicação imediata de precedente firmado em repercussão geral é válida quando acompanhada de regra de transição que assegure a proporcionalidade e eficiência na adaptação normativa dos entes públicos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 18, 30 e 37, caput; CPC, arts. 17, 485, VI, e 927; LINDB, art. 23. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.403.530 (Tema 1.184 da repercussão geral); TJTO, Apelação Cível, 0009498-20.2024.8.27.2729, Rel. Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas, j. 12.02.2025; TJTO, Apelação Cível, 0005102-15.2015.8.27.2729, Rel. Des. João Rigo Guimarães, j. 12.02.2025.

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Sem honorários, nos termos do voto do relator. Palmas, 06 de agosto de 2025.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-67.2019.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001785-67.2019.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS (AUTOR)

PROC. MUNICÍPIO: RENATO DE OLIVEIRA

APELADO: JOSÉ NETO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. TEMA 1184 DO STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO PÚBLICO. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME. Apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, execução fiscal de baixo valor, com base na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Tema 1184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). O

recorrente alega que, embora o débito principal tenha sido quitado extrajudicialmente, permanece o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, os quais teriam natureza alimentar e titularidade do advogado público, nos termos do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil (CPC), pleiteando o prosseguimento da execução exclusivamente para sua cobrança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção da execução fiscal com fundamento na Resolução nº 547/2024 do CNJ e no Tema 1184 do STF abrange os honorários advocatícios sucumbenciais; (ii) estabelecer se o princípio da causalidade impõe a manutenção da execução fiscal exclusivamente para a satisfação da verba honorária devida ao advogado público.

III. RAZÕES DE DECIDIR. O entendimento firmado no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal refere-se à possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor, com fundamento na ausência de interesse de agir, em razão da desproporcionalidade entre o custo do processo judicial e o montante do crédito público perseguido. Trata-se de medida de racionalização processual e eficiência administrativa. No entanto, a diretriz do Tema 1184 não alcança os honorários advocatícios de sucumbência, que possuem natureza jurídica autônoma e caráter alimentar, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive no Recurso Especial nº 608.028/MS, que afirma a titularidade do advogado sobre essa verba. O art. 85, § 19, do Código de Processo Civil estabelece que os honorários advocatícios pertencem aos advogados públicos, e sua extinção sem o devido pagamento, ainda que o débito principal tenha sido quitado, configura violação ao direito subjetivo do profissional e à sua remuneração. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins reafirma que o pagamento extrajudicial do débito principal não enseja a extinção do feito quando pendente a quitação dos honorários advocatícios já fixados no despacho inicial, por força do princípio da causalidade. A Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça tem por finalidade a racionalização da cobrança de créditos públicos de pequeno valor, porém deve ser interpretada à luz dos direitos dos advogados públicos, cuja remuneração não pode ser preterida. A verba honorária, por sua natureza e titularidade, subsiste de forma independente ao crédito principal e sua cobrança não representa afronta ao objetivo da Resolução, desde que atendida a legalidade e a efetividade mínima do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada para determinar o prosseguimento da execução fiscal exclusivamente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Teses de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, não alcança os honorários advocatícios sucumbenciais, que possuem natureza alimentar e titularidade autônoma dos advogados públicos. O pagamento extrajudicial do débito principal não afasta o dever do executado em arcar com os honorários advocatícios fixados no despacho inicial, devendo a execução fiscal prosseguir para assegurar o adimplemento dessa verba. A aplicação da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça deve observar a autonomia da verba honorária, sob pena de afronta ao princípio da causalidade e ao direito constitucional à remuneração dos advogados públicos. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil (CPC), art. 85, § 19. Jurisprudência relevante citada no voto: Supremo Tribunal Federal (STF), Tema 1184 de Repercussão Geral; Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial (REsp) nº 608.028/MS; Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), Apelação Cível, 0052569-48.2019.8.27.2729, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 23/04/2025, juntado aos autos em 05/05/2025; Apelação Cível, 0035557-26.2016.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 04/06/2025, juntado aos autos em 11/06/2025 e Apelação Cível, 0042238-12.2016.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 14/05/2025, juntado aos autos em 16/05/2025.

ACÓRDÃO: A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito, até final recebimento do crédito alimentar devido (art. 85, § 19, do CPC), nos termos do voto do relator. Palmas, 06 de agosto de 2025.

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO
ALVORADA**

1ª escrivania cível

Editais de inscrições de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor FABIANO GONCALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo e Serventia Cível da Comarca de Alvorada/TO, a ação de Interdição/Curatela Nº 00012903120248272702, que a Senhora EDCARLA SOUZA PINTO - CPF nº 025.617.471-74 move em desfavor de AUREMI PINTO DE SOUZA - CPF nº 799.460.035-20; tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir, parcialmente transcrita: “**SENTENÇA (...).** “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para os fins de **DECRETAR a INTERDIÇÃO de AUREMI PINTO DE SOUZA**, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C. e art. 753, do CPC, declarando-o (a) **INCAPAZ** de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador, o Sr (sra.). **EDCARLA SOUZA PINTO**, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 759 do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispensar, desde logo, a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade da parte curadora e inexistência de bens da parte curatelada. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 755, §3º, CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Sem custas.P.R.I. **Datado, certificado e assinado pelo sistema eproc. Fabiano Gonçalves Marques - Juiz de Direito.**

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 20/08/2025. Eu Maria Amélia da Silva Jardim, Técnica Judiciária, digitei e conferi

ARAGUAINA

1ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

Edital de intimação de sentença – prazo de 60 dias

Kilber Correia Lopes, Juiz de direito em substituição automática pela 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem **INTIMAR** o acusado: **GABRIEL COELHO SOARES**, brasileiro, filho de Marlene Coelho dos Santos Soares e Vidal Castelo Branco Soares, nascido aos 04.06.2000, inscrito no CPF sob o nº 048.680.251-55, atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença proferida nos autos nº **0021694-91.2024.8.27.2706**, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, cujo dispositivo é: Diante de todo o exposto julgo **PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **GABRIEL COELHO SOARES**, já qualificado, nas penas do art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro. Inexiste circunstância agravante. Lado outro encontra-se presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Todavia, apesar do patamar de diminuição, do qual perflho entendimento **(1/6)**, não se admite atenuar a pena aquém do mínimo legal. Assim, em conformidade com a Súmula 231 do STJ, mantenho a pena em seu mínimo legal **fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção, multa de 10(dez) dias**, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro, **assim como a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período e até que faça curso de direção defensiva**. Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO**, na forma do art. 33, §2º, “c” do Código Penal. Uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é tecnicamente primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão do delito perpetrado, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito concernente à prestação de serviços à comunidade a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos do referido art. 44, §2º, 1ª parte, do mesmo dispositivo legal. **A pena pecuniária continua sendo devida. Serão penas a cumprir, portanto: a) prestação de serviços à comunidade e b) 10 dias-multa (pena principal); c) suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e até que faça curso de direção defensiva.** Faço isso como medida necessária para a repressão e prevenção da Sociedade. **Da suspensão condicional da pena:** Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal. **Da possibilidade de recurso em liberdade:** Observo que o réu respondeu ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade. **CONDENO** o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando desde já deferida se requerida. Após formalidades legais, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Araguaína/TO. 13/08/2025 - Kilber Correia Lopes. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 13/08/2025. Eu, João Lourenço Nunes Neto, Servidor de secretaria.

Edital de intimação de sentença – prazo: 60 dias

Kilber Correia Lopes, Juiz de direito em substituição automática pela 1ª vara criminal desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital vem **INTIMAR** o acusado: **AUNEONE PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, nascido aos 04/07/1992, natural de Porto Nacional-TO, filho de Aulino Pereira de Souza e Maria Cleonice da Silva Souza, portador RG nº 1135603 SSP/TO, inscrito no CPF nº 046.210.441.92 atualmente em local incerto ou não sabido, da sentença proferida nos autos nº **0011199-61.2019.8.27.2706**, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, cujo dispositivo é: “ (...) Diante de todo o exposto julgo **PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **AUNEONE PEREIRA DA SILVA**, já qualificado, nas penas do art. 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro. Nos termos do art. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar-lhe a pena. Aqui a culpabilidade do réu foi a normal do tipo, nada a valorar. Os antecedentes não podem ser considerados em seu desfavor, uma vez que foi encontrada apenas condenação anterior aos fatos. A conduta social, não prevalece em desfavor do réu. A personalidade do agente, de difícil elucidação, não havendo como pesar em desfavor do réu. Os motivos do crime são os comuns do tipo. As circunstâncias do crime são normais a espécie. As consequências, também as comuns do tipo. O comportamento da vítima, não influenciou no seu desiderato. Estribado nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito capitulado no art. 306, da Lei nº 9.503/97 a pena cominada é de “detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”, **fixo a pena base em 6 (seis) meses de detenção, multa de 10(dez) dias, fixando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando o estado de pobreza do réu**, tudo em conformidade com o disposto no art. 49, do Código Penal Brasileiro, a suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor por um ano mais o período necessário para que faça curso de direção defensiva, tudo devidamente comprovado nos

autos, inclusive com o certificado do curso. Das agravantes e atenuantes Verifica-se que deve ser considerado em favor do acusado a atenuante da confissão, ainda que apenas na fase inquisitorial, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, contudo não se pode falar em reduzir a pena aquém do mínimo legal, pelo que deixo de reduzir a pena e não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, fixo-a em definitivo. Do regime de cumprimento da pena: Considerando a condenação do acusado e a pena que lhe foi fixada, esta deve ser cumprida em regime inicialmente **ABERTO**, na forma do art. 33, §2º, "c" do Código Penal. Da substituição da pena: Uma vez satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois a pena aplicada não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu é tecnicamente primário; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito indicam que a substituição ali prevista é suficiente à repressão do delito perpetrado, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito concernente à prestação de serviços à comunidade a ser fixada pelo juízo da execução nos termos do referido art. 44, §2º, 1ª parte, do mesmo dispositivo legal. Da suspensão condicional da pena: Inviável a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal. Da possibilidade de recurso em liberdade: Observo que o réu respondeu ao processo em liberdade e por não advirem motivos para sua segregação, possui o direito de recorrer em liberdade. **CONDENO** o sentenciado nas custas processuais, conforme determinação constante do art. 804, do Código de Processo Penal, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando desde já deferida se requerida. Após formalidades legais, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Araguaína/TO. 23/04/2025 - Carlos Roberto de Sousa Dutra". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 23/04/2025. Eu, Lorena Paz Soares Silva, Servidora de secretaria.

1ª vara da família e sucessões

Editais de publicações de sentenças de interdição

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escriwania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o n.º **0010313-86.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **MARIA CREUSA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO** filha de Maria de Almeida da Conceição, e como parte requerida **MARIA DE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO**, filha de Maria Creusa Almeida da Conceição, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 58 cuja parte dispositiva segue transcrita: "**ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **MARIA DE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO**, na pessoa de **MARIA CREUSA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO**, *para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial*, não podendo, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar** art. 1003 do CPC. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela**. A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO**. Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça**." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de julho de 2025. Eu, LANNA LAYS COUTINHO DANTAS, estagiária/Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o nº. **0010932-16.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **SEBASTIANA OLIVEIRA**, brasileira, convivente em união estável, do lar, residente e domiciliada na Avenida Campos Elísios, nº 1019, Quadra 31, Lote 08, Setor Itapuã, Araguaína - TO, CEP: 77823-540, e como parte requerida **JOSE DE SOUSA OLIVEIRA**, brasileiro, viúvo, aposentado, 5, residente e domiciliado na Avenida Campos Elísios, nº 1019, Quadra 31, Lote 08, Setor Itapuã, Araguaína - TO, CEP: 77823-540, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 38 cuja parte dispositiva segue transcrita: "...POSTO ISTO, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, nomeio **CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **JOSE DE SOUSA OLIVEIRA, na pessoa de SEBASTIANA OLIVEIRA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, sem prévia autorização judicial.** A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar art. 1003 do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça**. Araguaína-TO, data e hora constantes da movimentação processual. Transitada em julgado esta, dê-se as devidas baixas. Publique-se Registre-se. Intimem-se.". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de julho de 2025. Eu, EDUARDO PEREIRA QUEIROZ, Mat. 370624, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o nº. **0002022-63.2025.8.27.2706**, que tem como parte autora **MARIA GOMES ALENCAR SANTOS** filha de Manoel Carlos de Alencar e Virgínia Gomes Alencar, e como parte requerida **VIRGINHA GOMES ALENCAR**, filha de José Gomes da Silva e Rosa Carvalho, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 47 cuja parte dispositiva segue transcrita: "**ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, nomeio **CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **VIRGINHA GOMES ALENCAR, na pessoa de MARIA GOMES ALENCAR SANTOS, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, sem prévia autorização judicial.** A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios

previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar art. 1003 do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.** E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 14 de julho de 2025. Eu, LANNA LAYS COUTINHO DANTAS, Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o n.º **0008158-13.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **VALDECI GOMES DE OLIVEIRA** filho de Eva Gomes de Oliveira, e como parte requerida **MAIANE GOMES DA SILVA**, filha de Carlindo Carvalho da Silva e Valdeci Gomes de Oliveira, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 40 cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **MAIANE GOMES DA SILVA, na pessoa de VALDECI GOMES DE OLIVEIRA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, sem prévia autorização judicial.** A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar art. 1003 do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.** E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de julho de 2025. Eu, LANNA LAYS COUTINHO DANTAS, estagiária/Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o nº. **0025490-90.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **NAIDE VIEIRA DA ROCHA E SILVA**, brasileira, casada, aposentada, e como parte requerida **LAZARO JOAO DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 47 cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **LAZARO JOAO DA SILVA, na pessoa de NAIDE VIEIRA DA ROCHA E SILVA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo**, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar art. 1003 do CPC. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela**. A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça**. Araguaína–TO, data e hora constantes da movimentação processual. Transitada em julgado esta, dê-se as devidas baixas. Publique-se Registre-se.Intimem-se." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 08 de agosto de 2025. Eu, EDUARDO PEREIRA QUEIROZ, Mat. 370624, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o nº. **0020946-59.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **EDILMA ALMEIDA DA SILVA**, brasileira, convivente em união estável, e como parte requerida **IVAN HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 38 cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **IVAN HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, na pessoa de EDILMA ALMEIDA DA SILVA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo**, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do

Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar** art. 1003 do CPC. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO.** Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.** Araguaína-TO, data e hora constantes da movimentação processual. Transitada em julgado esta, dê-se as devidas baixas. Publique-se Registre-se. Intimem-se. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 08 de agosto de 2025. Eu, EDUARDO PEREIRA QUEIROZ, Mat. 370624, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o n.º **0010575-36.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **NEUSA PEREIRA VINHAL** filha de Osmar Luis Vinhal e Hilda Pereira Vinhal, e como parte requerida **ADRIANO PEREIRA MACHADO**, filho de Gaspar Pereira Machado e Neusa Pereira Machado, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 47 cuja parte dispositiva segue transcrita: **“ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **ADRIANO PEREIRA MACHADO, na pessoa de NEUSA PEREIRA VINHAL, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, sem prévia autorização judicial.** A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar** art. 1003 do CPC. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO.** Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.** E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de julho de 2025. Eu, LAINA LAYS COUTINHO DANTAS, estagiária/ Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o n.º **0016912-41.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **TEREZA RAKUEL ALVES DOS SANTOS** filha de Rita Gomes Diniz e Henrique Ribeiro dos Santos, e como parte requerida **RITA GOMES DINIZ**, filha de José Gomes da Silva e Maria Gomes Diniz, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz no evento 57 cuja parte dispositiva segue transcrita: **“ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 756, §3º, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **DECRETO O LEVANTAMENTO DA CURATELA** de **TEREZA RAKUEL ALVES DOS SANTOS**. Como consequência, **RESTABELECIDA** está a capacidade plena da autora. Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo** com a resolução do mérito. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Desde já: Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados** das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC. Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar** art. 1003 do CPC. A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se o levantamento da interdição no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO.** Expeça-se o necessário para o cumprimento da Sentença e das providências do art. 755, §3º, do CPC. **Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.**” E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de julho de 2025. Eu, LANNA LAYS COUTINHO DANTAS, estagiária/Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO n.º.00255145520238272706, requerida por **JESSE MARTINS VICENTE**, brasileiro, divorciado, torneiro mecânico, residente e domiciliado na Rua JB2, 87, QD. 06, LT. 32 - Jardim Bounganville - 77810006, Araguaína-TO. move em face de **ANSELMO MARTINS VICENTE**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado Rua JB2, 87, qd 06 - Jardim Bounganville - 77810006, Araguaína/TO,. Pelo MM. Juiz, no evento 38 foi prolatada a sentença, cuja parte dispositiva segue transcrita: **“ISTO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **ANSELMO MARTINS VICENTE, na pessoa de JESSE MARTINS VICENTE**, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome da Curatelada, tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes à seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, sem prévia autorização judicial. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sobrestados na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a interdição no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO.** **Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis, se necessário. **P. R. Intimem-se eletronicamente as Partes e o Ministério Público.** Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro e homologo, antecipadamente. Expeça-se o necessário para o cumprimento da Sentença e das providências do art. 755, §3º, do CPC. Interposto eventual Recurso de Apelação, INTIME-SE a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recursos, certificado o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006, CPC), cumpridas todas as determinações legais, lavrado o termo respectivo, dê-se baixa definitiva no sistema eletrônico. Araguaína/TO, data e

hora constantes da movimentação processual.". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. OBSERVAÇÃO: O processo tramita por meio eletrônico e, através do número 00255145520238272706 e chave 354303441523 do processo acima informados, é permitido o acesso integral dos autos junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Link de acesso ao processo eletrônico: https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (12/12/2024). Eu, Vitoria Miranda Reis, Estagiária/Mat. 368261, digitei e conferi.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o n.º **0020952-66.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **JOSINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA** filha de José Antunes Gonçalves e Valdivina Celestina Gonçalves, e como parte requerida **ADRIANA OLIVEIRA REZENDE**, filha de Evaldo Alves Rezende e Josineide Gonçalves de Oliveira, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 38 cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **ADRIANA OLIVEIRA REZENDE, na pessoa de JOSINEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo**, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar** art. 1003 do CPC. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela**. A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça**." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de julho de 2025. Eu, LANNA LAYS COUTINHO DANTAS, estagiária/Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o n.º **0006806-59.2020.8.27.2706**, que tem como parte autora **JOSE BRITO GARCIA** filho de Antônio Alves Garcia e Laura Pereira Brito Garcia, e como parte requerida **UEID ARCANJO DE FARIA**, filho de José Cândido de Faria Neto e Maria Arcanjo de Faria, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 140 cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISSO POSTO**, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **UEID ARCANJO DE FARIA, na pessoa de JOSE BRITO GARCIA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, NÃO PODENDO**, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do Curatelado, tais como alienação de bens, oneração de bens e pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no art.6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos

de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à EXTINÇÃO do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774 do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios.** **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO.** **Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. **Desde já: Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar que** (art. 1003 do CPC): 1) interposto o **recurso de embargos de declaração** no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, que não se sujeita a preparo, certifique-se a análise do respectivo prazo e fazer conclusão para decisão (arts. 1022 e 1023 do CPC); 2) interposto o **recurso de apelação** no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, e comprovado o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, caso não dispensados, intime-se a parte recorrida para em igual prazo contrarrazoá-lo (§5º do art. 1010 do CPC), observando a contagem em dobro em favor da advocacia pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público, se presentes (arts. 180, 183, 186 e §5º do art. 1.003 do CPC); e 3) cumpridos os itens anteriores, e *independentemente* de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos eletronicamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (§3º do art. 1010 do CPC). **Providências para serem cumpridas após o trânsito em julgado:** Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.**” E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 11 de julho de 2025. Eu, LANNA LAYS COUTINHO DANTAS, estagiária/Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, MM Juiz titular da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o n.º **0011926-44.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **ROZILMA ALVES DE FREITAS SILVA** filha de Miguel Alves Freitas e Maria Alves Freitas, e como parte requerida **RIVON ALVES DE FREITAS**, filho de Miguel Alves de Freitas e Maria Alves de Freitas, sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 73 cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISSO POSTO**, observando a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 755, I e II, do CPC, **nomeio CURADOR(A)** em favor da parte Requerida **RIVON ALVES DE FREITAS, na pessoa de ROZILMA ALVES DE FREITAS SILVA, para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo**, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios.** **Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar** art. 1003 do CPC. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela.** A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes,

com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. Não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça.**" E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 14 de julho de 2025. Eu, LANNA LAYS COUTINHO DANTAS, Mat. 375090, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Deusamar Alves Bezerra, MM. Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que virem o presente Edital, ou tiverem conhecimento dele, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processa-se o feito de **Interdição/Curatela**, registrado sob o nº. **0009581-08.2024.8.27.2706**, que tem como parte autora **ANA MARIA DE OLIVEIRA FERRO**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua 54 nº167, QD. 75 LT. 08, setor Liberdade, Araguaína- TO CEP:77.818-702 e como parte requerida **EDILEUZA DE OLIVEIRA FERRO**, brasileira, casada, nascida aos 10 de março de 1941 sendo o presente para dar conhecimento da sentença prolatada pelo MM. Juiz, no evento 55cuja parte dispositiva segue transcrita: **"ISSO POSTO**, com fundamento nos argumentos acima expendidos; com lastro nas disposições do art. 487, I do Código de Processo Civil e de acordo com a manifestação do Ministério Público, ACOLHO o pedido da autora (interessada) e com fundamento no artigo 755, I e II, do mesmo diploma legal, **a nomeio CURADOR(A)** da parte Requerida **EDILEUZA DE OLIVEIRA FERRO para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não podendo**, todavia, o(a) Curador(a) praticar atos de disposição de direito em nome do(a) Curatelado(a), tais como alienação de bens, oneração de bens, levantamento e/ou transferência de quantias referentes a seguro, previdência privada, investimentos, ações e a pactuação de empréstimos bancários, **sem prévia autorização judicial**. A presente curatela não abrange os atos existenciais mencionados no artigo 6.º, da Lei n.º 13.146/2015, ficando o(a) Curador(a) autorizado(a) a representar a parte Curatelada perante órgãos públicos, para tratar de interesses da mesma, bem como perante Institutos de Previdência, podendo levantar pagamentos de benefícios previdenciários, efetuar recadastramentos, inclusive criação, atualização, liberação e renovação de senhas. Em consequência, procedo à extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a especialização de hipoteca legal. Fica o(a) Curador(a) ciente de que deverá aplicar em benefício da parte Curatelada, os valores decorrentes de benefícios previdenciários e/ou quaisquer rendas obtidas pela mesma, de tudo prestando contas, na forma do artigo 1.774, do Código Civil. **Custas processuais sobrestadas** na forma do art. 98, § 3º, do CPC. **Estão isentos do pagamento da taxa judiciária** os processos promovidos por beneficiários da assistência judiciária, conforme inciso XI, do art. 85, do Código Tributário do Estado do Tocantins. **Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se eletronicamente os defensores/advogados das partes com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, observando a contagem em dobro em favor da Defensoria Pública, Ministério Público e Advocacia Pública, se presentes, na forma dos arts. 180, 183 e 186 do CPC, e considerando como data da publicação **para o demandado revel** a partir da disponibilização do ato decisório no sistema e-Proc (art. 346 do CPC). Sendo **requerida a dispensa do prazo** para interposição de recurso, defiro e homologo. **Havendo recursos, observar** art. 1003 do CPC. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela**. A presente Sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (*edital de publicação e intimação de sentença com prazo de 20 dias*), constando os nomes do(a) Curatelado(a) e do(a) Curador(a), a causa e os limites da curatela. **Averbe-se a presente sentença (art. 755, §3º, do CPC e arts. 29, V; 92 e 93 da LRP) e anote-se a curatela no registro de nascimento (art. 107, da LRP), em dois dias, SERVINDO ESTA DE MANDADO. Oficie-se ao INSS**, encaminhando cópia desta Sentença, pelos meios eletrônicos disponíveis. **Não havendo interposição de recursos**, certifique-se o trânsito em julgado, com expressa menção da data de sua ocorrência (art. 1.006 do CPC), e cumpridas as determinações legais, dê-se baixa definitiva e **cumpra-se o disposto no Provimento n. 002/2023 da Corregedoria Geral de Justiça**. Araguaína-TO, data e hora constantes da movimentação processual. Transitada em julgado esta, dê-se as devidas baixas. Publique-se Registre-se.Intimem-se.". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado do Diário da Justiça e no placar do Fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, em 25 de julho de 2025. Eu, EDUARDO PEREIRA QUEIROZ, Mat. 370624, digitei e encaminhei para assinatura do Dr. DEUSAMAR ALVES BEZERRA, MM. Juiz de Direito em substituição.

ARAPOEMA
Diretoria do foro
Portarias

Portaria Nº 2832/2025 - PRESIDÊNCIA/DF ARAPOEMA, de 20 de agosto de 2025

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, **DRA. GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, especialmente em atenção aos artigos 425 a 437 do Código de Processo Penal, bem como da Lei Estadual nº 4.530, de 30 de setembro de 2024, que regulamenta a formação de banco de jurados voluntários no âmbito do Tribunal do Júri,

CONSIDERANDO a relevância da atuação dos jurados no sistema de Justiça Criminal, especialmente nas sessões do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO o interesse público na ampliação e diversificação da lista anual de jurados, por meio da inscrição de cidadãos voluntários com idoneidade e residência na Comarca de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO a conveniência da organização antecipada da lista de jurados para o exercício de 2026;

RESOLVE:

Instaurar o procedimento para formação do banco de jurados voluntários do Tribunal do Júri da Comarca de Arapoema/TO.

Art. 1º – Os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no município de Arapoema/TO, interessados em integrar a Lista de Jurados da Comarca de Arapoema referente ao ano de 2025/2026, poderão se inscrever até o dia 30 de setembro de 2025.

Art. 2º - As inscrições poderão ser realizadas de forma exclusivamente eletrônica, através do endereço de e-mail: **df-arapoema@tjto.jus.br**, com o assunto: **INSCRIÇÃO COMO JURADO VOLUNTÁRIO**.

Art. 3º – No ato da inscrição, os interessados deverão enviar, como anexos, os seguintes documentos:

I – Formulário de inscrição devidamente preenchido, datado e assinado (modelo disponível no Anexo Único desta Portaria), podendo ser feita assinatura com certificação digital;

II – Cópias digitalizadas dos seguintes documentos:

- **Documento oficial de identidade com foto (RG ou CNH) e CPF;**
- **Comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses);**
- **Certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual (TO);**
- **Certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal.**

Art. 4º – As inscrições serão analisadas por este Juízo, que verificará o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função de jurado, inclusive quanto à idoneidade e eventuais impedimentos legais.

Art. 5º – Em caso de dúvidas, os interessados deverão entrar em contato, exclusivamente pelo número de telefone: (63) 3142-1314 ou (63) 3142-1309.

Esta Portaria será publicada nos meios oficiais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, entrando em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Solicite-se divulgação à CECOM/TJTO.

Arapoema/TO, 20 de agosto de 2025.

Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Juíza de Direito

ANEXO ÚNICO - FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO
JURADO VOLUNTÁRIO – COMARCA DE Arapoema/TO

Eu, _____ venho requerer minha inclusão na
Lista de Jurados da Comarca de Arapoema/TO. Para tanto, apresento minha qualificação a seguir:

Filho(a) de _____ e _____

CPF: _____ - RG: _____

Data de Nascimento: ____/____/____, Idade: _____

Naturalidade: _____ Estado: _____

Endereço: _____

Fones de contato: _____

Email: _____

Profissão: _____

1. Enquadra-se em alguma das hipóteses abaixo? (Marque todas as opções em que se enquadrar)

() Ocupante de cargo eletivo (Governador, Prefeito, Senador da República, Deputado federal ou estadual, Vereador);

() Magistrado (Juiz ou Desembargador), membro do Ministério Público (Promotor ou Procurador de Justiça) ou da Defensoria Pública;

() Servidor ou estagiário do Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública;

() Autoridade ou servidor da polícia ou da segurança pública (Ex: delegado de policial, policial militar, civil, federal, rodoviário ou penal, bombeiro, perito criminal, etc.).
() Militar em serviço ativo (Marinha, Exército ou Aeronáutica);
2. Qual o motivo da inscrição? _____
3. Já atuou como jurado?
() Não
() Sim
Em qual ano? _____.
4. Há quanto tempo reside em Arapoema? _____
5. Já residiu em outros Municípios?
() Não
() Sim. Quais? _____
6. Respondeu ou responde a alguma ação penal?
() Não
() Sim
Declaro que as informações acima são verdadeiras, sob pena de cometer crime de falsidade ideológica (art. 299, do Código Penal).
Arapoema/TO,_____/_____/_____,

(assinatura)

CRISTALÂNDIA
1ª escrivanía criminal
Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(DEZ) DIAS

O Dr. JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de INTERDIÇÃO, registrado sob o nº. 00000149620198272715, no qual foi decretada a Interdição de MAURICIO SOARES MACHADO, brasileiro, solteiro, RG n. 751816 SSP/TO CPF: 011.235.531-57, residente e domiciliado na Avenida Bernado Sayão, nº 122, Centro, município de Nova Rosalândia - TO, CEP: 77.495-000, por ser incapaz de praticar os atos da vida civil, devido possuir diagnóstico de *Esquizofrenia*, tendo sido nomeada a Srª NELI SOARES MACHADO, brasileira, viúva, servidora Pública Estadual, RG n. 1.575.085 SSP/TO e CPF n. 335.789.071-20, residente e domiciliada na Avenida Bernado Sayão, nº122, Centro, município de Nova Rosalândia- TO, CEP: 77.495-000, para, sob compromisso, nos termos da sentença do evento 144 que em resumo tem o seguinte teor: “Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, confirmo a decisão liminar e, com base no art. 485, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **DECRETAR** a interdição de **MAURÍCIO SOARES MACHADO**, RG: 751816 SSP/TO, CPF: 011.235.531-57 e **NOMEAR** como sua curadora **NELI SOARES MACHADO**, RG: 1.575.085 SSP/TO, CPF: 335.789.071-20. Determino à curadora que preste contas sempre que solicitada, nos termos do art. 553 do CPC e art. 1.759 do CC. Lavre-se o competente termo de curatela, constando a proibição de alienação ou oneração de qualquer bem do interditado, salvo com autorização judicial. Expeça-se ofício ao CRAS do município competente para que promova acompanhamento, incluindo-a nos programas de assistência social e fiscalizando o exercício da curatela. Expeça-se ofício para registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (art. 9º, inciso III, do CC). Deixo de comunicar à Justiça Eleitoral, a teor do dos arts. 76, §1º e 85, §1º da lei nº. 13.146/2015 e orientações do acórdão do TSE proferido no PA nº. 114-71.2016.6.00.0000 – Classe 26 – Salvador – Bahia – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Proceda-se com a inscrição no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente (art. 755 do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos com a baixa pertinente. Intime-se. Cumpra-se. Cristalândia, data certificada pelo E-proc..”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cristalândia - TO, aos **20** (vinte) dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e 2025. (vinte e cinco). Eu, TATIANA LOPES DOS SANTOS SOUZA, Servidora de secretaria que o digitei e subsc._____. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, na data de _____. Eu, _____ Servidora de Secretaria.

DIANÓPOLIS
Diretoria do foro

Portaria Nº 2823/2025 - PRESIDÊNCIA/DF DIANÓPOLIS, de 19 de agosto de 2025

O Doutor Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, segundo dispõe o art. 133, parágrafo único da Lei Orgânica nº 10/1996;

CONSIDERANDO que o Município de Dianópolis/TO decretou Ponto Facultativo no dia 25 de agosto de 2025, por meio do DECRETO Nº 268/2025, de 19 de agosto de 2025 6672198, em razão do aniversário do município de Dianópolis;

RESOLVE:

Art. 1º - SUSPENDER os serviços forenses e os prazos processuais que incidirem no dia 25 de agosto de 2025.

Art. 2º - Esta portaria entre em vigor imediatamente.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à subseção da OAB-TO, aos Juízes e serventuários desta Comarca.

Publique-se. Cumpra-se

.RODRIGO DA SILVA PEREZ ARAÚJO
Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Dianópolis/TO

GOIATINS
1ª escrivania cível
Editais de intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmº Sr. Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS – Juiz de Direito da Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Guarda de Família, registrada sob o n. 0000048-46.2025.8.27.2720, chave: 468507297425, na qual figura como requerente RENATA RODRIGUES MACIEL, CPF nº 95611193153, residente e domiciliada na AVENIDA ESPERANÇA, S/N - CENTRO - 77765000 Barra do Ouro - TO, e Requerido MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO, inscrito no CNPJ: nº 01.612.818/0001-28, vem por meio deste, **INTIMAR** o requerido, **MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO**, inscrito no **CNPJ: nº 01.612.818/0001-28**, para tomar conhecimento da presente ação acima mencionada, bem como, para no prazo de 05 (CINCO) dias úteis contados da data da primeira publicação, apresentar resposta escrita à pretensão inicial em forma de contestação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dois (01) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, *Carlos César Santos Vasconcelos* - Servidor de Secretaria, Matrícula: 369250 que o digitei. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS** – Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmº Sr. Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS – Juiz de Direito da Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Guarda de Família, registrada sob o n. 0000041-54.2025.8.27.2720, chave: 752854857725, na qual figura como requerente CLARETE CAMPOS BEZERRA, CPF nº 50558668372, residente e domiciliada na AVENIDA JOSINO DE MOURA, 690 - CENTRO - 77765000 Barra do Ouro - TO, e Requerido MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO, inscrito no CNPJ: nº 01.612.818/0001-28, vem por meio deste, **INTIMAR** o requerido, **MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO**, inscrito no **CNPJ: nº 01.612.818/0001-28**, para tomar conhecimento da presente ação acima mencionada, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da primeira publicação, apresentar resposta escrita à pretensão inicial em forma de contestação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dois (01) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, *Carlos César Santos Vasconcelos* - Servidor de Secretaria, Matrícula: 369250 que o digitei. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS** – Juiz de Direito.

Editais de citações com prazo de 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O Exmº Sr. Dr. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS – Juiz de Direito da Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimentos tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Cumprimento de Sentença, registrada sob o n. 50002202520108272720, chave: 427231828813, na qual figura como requerente **MUNICÍPIO DE GOIATINS - TO**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.832.476/0001-51, e Requerido **OLÍMPIO BARBOSA NETO**, inscrito no CPF nº 094.323.963-04, vem por meio deste, **CITAR/INTIMAR** o requerido, **OLÍMPIO BARBOSA NETO**, inscrito no CPF nº 094.323.963-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação acima mencionada, bem como, para no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da primeira publicação, apresentar resposta escrita à pretensão inicial em forma de contestação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dezenove (19) dias do mês de

agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Alays Ribeiro dos Santos, Servidora de secretaria, que o digitei. **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS** – Juiz de Direito.

GURUPI
1ª vara da família e sucessões
Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: Interdição/Curatela Nº 0002277-62.2023.8.27.2715/TO

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Publicação da sentença. SENTENÇA: “Trata-se de **Ação de Interdição** da pessoa de **JOACY VIEIRA COSTA** proposta por **ANAIDES RODRIGUES COSTA**. Vistos etc. (...) Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de JOACY VIEIRA COSTA, com espeque do artigo 1.767 do Código Civil, e de acordo com o artigo 747, do CPC, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua esposa ANAIDES RODRIGUES COSTA, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os limites da curatela aos atos e negócios jurídicos que importem em aquisição, administração e alienação de bens e valores, incluindo-se o recebimento de salário ou benefícios previdenciários, o que deverá ser realizado pela curadora mediante prestação de contas posterior para homologação judicial, na forma dos artigos 1.774 c/c 1.755 e seguintes, ambos do Código Civil. **Com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito.** Com base no artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Custas pela requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferida (artigo 98,§3º CPC). Expeça-se o Termo de Curatela definitivo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.” E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no dia 15/07/2025. Eu, Marinete Barbosa Bele Guimarães, Técnica Judiciária, que o digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATARIO - JUÍZA DE DIREITO.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: Interdição/Curatela Nº 0015306-27.2024.8.27.2722/TO

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO de DAVI COSTA SANTOS, brasileiro , solteiro , operador de maquinas , outros documentos desconhecido, residente em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, da sentença proferida nos autos em epígrafe. Sentença: "Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **MARIA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO PEREIRA** em face de **JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, ambos qualificados nos autos. (...) Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO CIVIL DEFINITIVA** de **JOSE PEREIRA DA SILVA**, com espeque do artigo 1.767 do Código Civil, e de acordo com o artigo 747, do CPC, nomeando-lhe Curadora, em caráter definitivo sua companheira **MARIA OLIVEIRA DA CONCEICAO PEREIRA**, devendo a curadora prestar compromisso na forma da Lei. Nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os limites da curatela aos atos e negócios jurídicos que importem em aquisição, administração e alienação de bens e valores, incluindo-se o recebimento de salário ou benefícios previdenciários, o que deverá ser realizado pela curadora mediante prestação de contas posterior para homologação judicial, na forma dos artigos 1.774 c/c 1.755 e seguintes, ambos do Código Civil. **Com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito.** Com base no artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. **Custas pela requerente**, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferida (artigo 98,§3º CPC). Expeça-se o Termo de Curatela definitivo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. **EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO - Juíza de Direito**". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 15/07/2025. Eu (Marinete Barbosa Bele Guimarães), Técnica Judiciária que digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO - Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: Interdição/Curatela Nº 0003155-29.2024.8.27.2722/TO

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Publicação da sentença. SENTENÇA: “Trata-se de **Ação de Interdição** da pessoa de **GENIVALDO PEREIRA SOARES** proposta por **JOSE DOS REIS SOARES**. (...) Isso posto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, razão pela qual DECRETO A INTERDIÇÃO PLENA de GENIVALDO PEREIRA SOARES** e fixo os limites da curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza “patrimonial e negocial” (Artigo 85, *caput*, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas, bancos e instituições financeiras (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do NCPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, *caput* e § 1º; artigo 1.775, § 2º do CC), hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto. Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Código de Processo Civil/2015 **nomeio como CURADOR(A)** a pessoa de **JOSE DOS REIS SOARES, que deverá prestar contas de sua administração em Juízo anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano** (artigo 84, § 4º. da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), não podendo dispor dos bens da interditanda sem autorização judicial. Com espeque no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito**. Com base no artigo 755, § 3º. do CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Custas pela requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferida (artigo 98,§3º CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela definitivo com igual procedimento, arquivando-se com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.” E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no dia 15/07/2025. Eu, Marinete Barbosa Bele Guimarães, Técnica Judiciária, que o digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO – JUÍZA DE DIREITO.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: Interdição/Curatela Nº 0010696-16.2024.8.27.2722/TO

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa osTrata-se de **Ação de Interdição** da pessoa de **JUSCILENE MOURA DE SOUSA** proposta por **MARIA IRENE MOURA DE SOUSA**. (...) Isso posto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, razão pela qual DECRETO A INTERDIÇÃO PLENA de JUSCILENE MOURA DE SOUSA** e fixo os limites da curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza “patrimonial e negocial” (Artigo 85, *caput*, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas, bancos e instituições financeiras (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do NCPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, *caput* e § 1º; artigo 1.775, § 2º do CC), hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto. Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Código de Processo Civil/2015 **nomeio como CURADOR(A)** a pessoa de **MARIA IRENE MOURA DE SOUSA, que deverá prestar contas de sua administração em Juízo anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano** (artigo 84, § 4º. da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), não podendo dispor dos bens da interditanda sem autorização judicial. Com espeque no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito**. Com base no artigo 755, § 3º. do CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Custas pela requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferida (artigo 98,§3º CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela definitivo com igual procedimento, arquivando-se com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito.” E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no dia 15/07/2025. Eu, Marinete Barbosa Bele Guimarães, Técnica Judiciária, que o digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO – JUÍZA DE DIREITO.”

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: Interdição/Curatela Nº 0006267-06.2024.8.27.2722/TO

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Publicação da sentença. SENTENÇA: “Trata-se de **Ação de Interdição** da pessoa de **JEFFERSON MENDES DE JESUS** proposta por **REGILENE DE JESUS**. (...) Isso posto, **JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, razão pela qual DECRETO A INTERDIÇÃO PLENA de JEFFERSON MENDES DE JESUS** e fixo os limites da curatela na forma a seguir: quanto aos atos relacionados aos direitos de natureza “patrimonial e negocial” (Artigo 85, *caput*, da Lei n. 13.146/2015), tais como: emprestar, transigir, dar quitação, alienar e hipotecar com autorização judicial, bem como para representar o interditando em Juízo, perante as repartições públicas, bancos e instituições financeiras (artigo 755, incisos I e II, e § 1º, do NCPC/2015; Lei n. 13.146/2015, artigos 84, § 1º, e 85, *caput* e § 1º; artigo 1.775, § 2º do CC), hospitais, clínicas médicas e demais circunstâncias que o exercício da curatela permitir, observados os parâmetros legais para tanto. Nos termos do artigo 755, incisos I e II, e § 1º do Código de Processo Civil/2015 **nomeio como CURADOR(A)** a pessoa de **REGILENE DE JESUS, que deverá prestar contas de sua administração em Juízo anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano** (artigo 84, § 4º. da Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), não podendo dispor dos bens da interditanda sem autorização judicial. Com espeque no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito**. Com base no artigo 755, § 3º. do CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Custas pela requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita deferida (artigo 98,§3º CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela definitivo com igual procedimento, arquivando-se com as baixas necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no dia 15/07/2025. Eu, Marinete Barbosa Bele Guimarães, Técnica Judiciária, que o digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO – JUÍZA DE DIREITO."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos: Procedimento Comum Cível Nº 0008727-97.2023.8.27.2722/TO

A Dra. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO, no uso de suas atribuições legais etc... FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões de Gurupi – TO processa os autos identificado. FINALIDADE: Publicação da sentença. SENTENÇA: “Trata-se de **AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** ajuizada por **ALBANIZA PEREIRA DO NASCIMENTO**, incapaz, neste ato representada por **MARIA VINÓLIA PEREIRA REIS**, em face de **MARIA DOS REIS BORGES DE OLIVEIRA**, partes qualificadas nos autos. (...) Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e **DECRETO A SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA DE ALBANIZA PEREIRA DO NASCIMENTO**, nomeando **MARIA VINÓLIA PEREIRA REIS** sua curadora definitiva, com espeque do artigo 1.767 do Código Civil, e de acordo com o artigo 747, do CPC, devendo o curador prestar compromisso na forma da Lei. **Expeça-se o alvará**, nos termos do requerido no evento 162, autorizando o levantamento integral dos valores depositados em juízo em favor da interditada. **DETERMINO**, ainda, que referidos valores sejam integralmente transferidos para conta poupança vinculada, aberta em nome da interditada, ficando sujeitos à autorização judicial para quaisquer levantamentos. Nos termos do artigo 755, inciso I, do Código de Processo Civil, fixo os limites da curatela aos atos e negócios jurídicos que importem em aquisição, administração e alienação de bens e valores, incluindo-se o recebimento de salário ou benefícios previdenciários, o que deverá ser realizado pelo curador mediante prestação de contas posterior para homologação judicial, na forma dos artigos 1.774 c/c 1.755 e seguintes, ambos do Código Civil. Com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito. Com base no artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se esta sentença no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos quais permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local por 01 (uma) vez e no Órgão Oficial - Diário da Justiça - por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do Edital os nomes dos interditos e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. **Condeno** a parte Requerente ao pagamento das custas, entretanto, referidas cobranças ficam suspensas por força do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários. Expeça-se o Termo de Curatela definitivo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Gurupi/TO, data certificada pelo sistema. Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito." E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no dia 15/07/2025. Eu, Marinete Barbosa Bele Guimarães, Técnica Judiciária, que o digitei e conferi. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO – JUÍZA DE DIREITO."

Cepema
Editais de intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO PENAL N.º: **5000369-87.2025.8.27.2722** APENADO(A): **MAURILLES SILVA SANTOS** Atendendo a determinação da Dra. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito, intimo o(a) apenado(a) supramencionado(a) para audiência admonitória a ser realizada no dia 21 de outubro de 2025 às 14h00min no Fórum de Gurupi/TO. Gurupi, 20 de agosto de 2025. Eu, Layany Pereira Azevedo, Estagiária da Cepema – Gurupi/TO, lavrei o presente e o inseri.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COBRANÇA DE MULTA N.º: **5000163-10.2024.8.27.2722** EXECUTADO(A): **AURICÉLIO DA PAZ**. Atendendo a determinação da Dra. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito, intimo o(a) executado(a) supramencionado(a) para que, em até 10 (dez) dias, pague e comprove em juízo o pagamento da pena de multa atualizada ou requeira o parcelamento da mesma. Gurupi, 20 de agosto de 2025. Eu, Layany Pereira Azevedo, Estagiária da Cepema – Gurupi/TO, lavrei o presente e o inseri.

ITAGUATINS
Diretoria do foro

Portarias

Portaria Nº 2830/2025 - PRESIDÊNCIA/DF ITAGUATINS, de 20 de agosto de 2025

Dispõe sobre a nomeação de Juiz de Paz ad hoc para celebração de casamentos na circunscrição da Serventia do Registro Civil de Pessoas Naturais de São Miguel do Tocantins, pertencente à jurisdição da Comarca de Itaguatins e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Itaguatins, em substituição, **JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS**, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.,

CONSIDERANDO a necessidade de se designar Juiz de Paz *ad hoc* para celebrar casamentos e habilitações no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Cidade de São Miguel do Tocantins;

CONSIDERANDO que o preceito Constitucional sobre a eleição de Juiz de Paz não se encontra regulamentado;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 112, § 3º, da Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO requerimento formulado pela Serventuária do Registro Civil de São Miguel do Tocantins, Sra. Maria Wilma Dias Carneiro, através do Ofício nº 06/2025, a esta Diretoria do Fórum, indicando ALMERICE MENDES DE ANCHIETA, para atuar na função de Juiza de Paz e MANOEL JUCINALDO BRITO COELHO para ser suplente;

CONSIDERANDO o que lhe é atribuído pelo art. 39, XX, do Provimento Nº 2/2023 - CGJUS/ASJCGJUS.

RESOLVE

Art. 1º. DESIGNAR ALMERICE MENDES DE ANCHIETA, brasileira, viúva, residente e domiciliada em São Miguel do Tocantins, para exercer as funções de juíza de paz *ad hoc* na celebração de casamentos e habilitações no Serviço do Registro Civil de Pessoas Naturais de São Miguel do Tocantins/TO.

Art. 2º. DESIGNAR MANOEL JUCINALDO BRITO COELHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Miguel do Tocantins/TO para a função de suplente.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Art. 4º. Encaminhe-se à Corregedoria-Geral de Justiça para conhecimento.

DADA e PASSADA nesta cidade e Comarca de Itaguatins – TO, aos vinte do mês de agosto de dois mil e vinte cinco (20/08/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

PALMAS

Secretaria Judicial Unificada dos Juizados Especiais
Editais de Intimações de sentença com prazo de 10 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 0025025-12.2024.8.27.2729 / CHAVE PROCESSO: 959850588724

AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR(A): JOSE DE JESUS DE SOUSA

ADVOGADO(A)(S): ESLY BARBOSA CALDEIRA TO004388

RÉU(RÉ): MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO(A)(S): NÃO CONSTITUÍDO(a)(s)

SENTENÇA: "(...) Por todo o exposto, Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte ré, ao pagamento de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), referente ao dano material, a ser monetariamente atualizado a partir da data do fato (03/04/2024) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Documento eletrônico assinado por RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 13858113v2 e do código CRC 9abaca2d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Data e Hora: 20/02/2025, às 17:12:57.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 0040655-11.2024.8.27.2729 / CHAVE PROCESSO: 453835675024

AÇÃO: RECLAMAÇÃO

AUTOR(A): NOVA TAQUARALTO CONFECCOES LTDA

ADVOGADO(A)(S): KATIA CILENE ALVES DA SILVA SOUZA TO010222

RÉU(RÉ): JOSIMEIRE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO(A)(S): NÃO CONSTITUÍDO(a)(s)

SENTENÇA: “(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 997,56, a ser submetido a correção monetária e juros a contar dos respectivos inadimplementos, por se tratar de dívida líquida. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Documento eletrônico assinado por RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 14901047v2 e do código CRC 10de3227. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Data e Hora: 10/06/2025, às 16:38:43.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 0040195-24.2024.8.27.2729 / CHAVE PROCESSO: 744901397924

AÇÃO: RECLAMAÇÃO

AUTOR(A): NOVA TAQUARALTO CONFECCOES LTDA

ADVOGADO(A)(S): MAYARA BENICIO GALVAO CREMA TO04943B

RÉU(RÉ): FERNANDA MOREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(A)(S): NÃO CONSTITUÍDO(a)(s)

SENTENÇA: “(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.183,30, a ser submetido a correção monetária e juros a contar dos respectivos inadimplementos, por se tratar de dívida líquida. Por fim, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes alinhavados pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95)”. Documento eletrônico assinado por RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 14900981v2 e do código CRC c7e54b87. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Data e Hora: 10/06/2025, às 16:38:46.

Diretoria do foro
Portarias

Portaria Nº 2818/2025 - PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, de 18 de agosto de 2025

A Excelentíssima Senhora FLÁVIA AFINI BOVO, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Palmas Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc...

CONSIDERANDO os dispostos nas Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 06 de julho de 2012, com alterações dadas pelas Resoluções nº 152, de 06 de julho de 2012, nº 326, de 26 de junho de 2020, nº 353, de 16 de novembro de 2020, e nº 403, de 29 de junho de 2021 ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 15/2025, de 08 de julho de 2025, da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

CONSIDERANDO a necessidade de promover alterações da Escala do Plantão Judicial instituída através da Portaria nº 2529/2025;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 49, de 14 e dezembro de 2020, que estabelece o expediente no Poder Judiciário para o período das 12h às 18h;

CONSIDERANDO a Portaria 2529/2025-PRESIDÊNCIA/DF PALMAS, de 22 de julho de 2025.

CONSIDERANDO a certidão expedida pela secretaria desta Diretoria do Foro, bem como o ofício nº 16, expedido pela Central de mandados.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria Nº 2529/2025, de 22 de julho de 2025, para o fim de registrar que o plantão judicial do período de 22/08/2025 às 18h a 29/08/2025, às 11h59min será cumprido pelo magistrado Nelson Coelho Filho, assessor jurídico Ygor Augusto P. Gomide, servidora Uilly Rejane C. Simões N. da Silva (bloco A) e o magistrado Marcelo Augusto Ferrari Faccioni,

assessor jurídico Pablo Alves da Silva, servidora Ildete Rodrigues da Silva (bloco B) e oficiais de justiça Paulo Hernandes dos Santos e José Carlos Pereira.

Art. 2º os plantões serão exercidos pelos Doutos Magistrados que se encontram respondendo pelas Unidades Judiciárias escaladas e seus respectivos Escrivães ou aqueles que as suas vezes o fizer.

Art. 3º nos casos de suspeição, impedimento, impossibilidade ou ausência dos Magistrados plantonistas, o plantão será exercido pelos Magistrados designados para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

Art. 4º a critério da Diretoria do Foro, a Escala de Plantão poderá ser modificada, por meio de requerimentos justificados.

Publique-se atentando-se para o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009, com as modificações efetuadas pela Resolução nº 152/2012.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO, aos dezenove (19) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Flávia Afini Bovo

Diretora do Foro

Vara de execuções fiscais e ações de saúde

Editais

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de GRADIENTE S.A.**, CPF/CNPJ: 43.185.362/0001-07, para tomar ciência da sentença proferida no evento 97 dos autos da Execução Fiscal n.º 0017032-30.2015.8.27.2729 que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, a seguir transcrito: "(...) **ANTE O EXPOSTO**, e o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, Súmula 314 do STJ, reconheço a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do crédito executado nos presentes autos, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II e art. 924, V, ambos do CPC. (...)", bem como para que, caso queira, **no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Contrarrazões à Apelação** interposta nos autos. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de PAULO MOACIR KLOCKNER**, CPF/CNPJ: 460.307.780-72, para tomar conhecimento da penhora de **Matrícula Nº5179** realizada no evento 112 dos autos mencionados em epígrafe, bem como para que, caso queira, **no prazo de 30 (trinta) dias, oponha Embargos à Execução Fiscal** n.º 00133130620168272729 que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA**, CPF/CNPJ: 06.692.107/0008-09, para tomar conhecimento da penhora do Veículo Placa OLL 0058 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9BVT2S925DE382651 Marca/Modelo VOLVO/MPOL PARADISO DD Ano Modelo 2013, realizada no evento 35 dos autos mencionados em epígrafe, bem como para que, caso queira, **no prazo de 30 (trinta) dias, oponha Embargos à Execução Fiscal** n.º 00293339120248272729 que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de MARIO BRUNO MONTEIRO DA COSTA PASSOS**, CPF/CNPJ: 054.806.737-69, para que **no prazo de 05 (cinco) dias**, caso queira, **comprove que as quantias tornadas indisponíveis** nos autos da Execução Fiscal n.º 0002525-30.2016.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, **são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva**, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo retromencionado sem manifestação nos autos, dar-se-á início ao **prazo de 30 (trinta) dias** para que, caso queira, **oponha Embargos à Execução Fiscal**, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no

Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO** de **EDAHIL WALTER SIMPIONATO**, CPF/CNPJ: 189.976.948-04, para tomar conhecimento da penhora realizada no veículo **M.BENZ/L 1513, PLACA: CLU 6346** no prazo de **10 (dez) dias** úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão e demais consequências legais. **Execução Fiscal** n.º 50029109720108272729 que lhe move o **ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO** de **MARCOS GUIMARÃES DE CASTRO**, CPF/CNPJ: 469.587.896-87, para que no **prazo de 05 (cinco) dias**, caso queira, **comprove que as quantias tornadas indisponíveis** nos autos da Execução Fiscal n.º 5032799-28.2012.8.27.2729, que lhe move o PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e ESTADO DO TOCANTINS, **são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva**, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo retromencionado sem manifestação nos autos, dar-se-á início ao **prazo de 30 (trinta) dias** para que, caso queira, **oponha Embargos à Execução Fiscal**, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO** de **LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI**, CPF/CNPJ: 04.281.252/0001-97, para que, tome conhecimento da penhora do imóvel registrado na matrícula n.º 41.131 realizada no evento 78, caso queira, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se, e **para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, oponha Embargos à Execução Fiscal** n.º 00252686320188272729 que lhe move o **ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO** de **LUCIMAR SOUSA MEDEIROS ALVES**, CPF/CNPJ: 276.979.828-62, para **tomar ciência da sentença** proferida no evento 64 dos autos da Execução Fiscal n.º 5041289-05.2013.8.27.2729 que lhe move o MUNICIPIO DE PALMAS, a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados para **DECLARO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do feito e, por consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c art. 40, §4º da LEF. (...)" E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO** de **NOGUEIRA SA COMERCIO E INDUSTRIA**, CPF/CNPJ: 01.533.991/0001-30, para tomar conhecimento da avaliação realizada nos autos, **(evento 174)**, e para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a **AVALIAÇÃO/PENHORA**, tudo em conformidade ao art. 917 §1º CPC, bem como, para que, caso queira, **no prazo de 30 (trinta) dias, oponha Embargos à Execução Fiscal** n.º 50324745320128272729 que lhe move o **MUNICIPIO DE PALMAS**, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, ANA KELLY FREITAS LIMA, Matrícula 372636, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de BRASILNORTE POCOS ARTESIANOS LTDA**, CPF/CNPJ: 29.493.153/0001-08, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 0047305-45.2022.8.27.2729, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de RAIMUNDO FERREIRA LIMA**, CPF/CNPJ: 485.092.801-34, Bem como para tomar conhecimento da penhora e avaliação efetuada no evento 147 do bem penhorado nos presentes autos, para que, caso queira, **IMPUGNAR a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 917 §1º CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de WARLEY ALVES ARAUJO**, CPF/CNPJ: 882.487.471-15, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 5001850-89.2010.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de FUZA E SILVA LTDA**, CPF/CNPJ: 00.631.195/0001-78, para tomar conhecimento da penhora realizada nos autos, **(evento 42)**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão e demais consequências legais (CPC, art. 847), bem como, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a **AVALIAÇÃO/PENHORA**, tudo em conformidade ao art. 917 §1º CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, ANA KELLY FREITAS LIMA, Matrícula 372636, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 19 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de HERICA MARQUES VIEIRA**, CPF/CNPJ: 982.587.611-53, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 0003209-52.2016.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de JOAO BOSCO ALVES FERREIRA**, CPF/CNPJ: 292.166.302-30, para que, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis nos autos da Execução Fiscal n.º 5000334-10.2005.8.27.2729, que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do Art. 854, § 3º do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail:

fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de CASA GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CPF/CNPJ: 01.048.354/0001-79, para tomar conhecimento da penhora realizada nos autos, no imóvel descrito como: **um lote de terras para construção urbana de número 26, da quadra ACNO 11, conjunto 04, situado à rua NO-11, do Loteamento Palmas, no município de Taquarussu do Porto, com área total de 704,00 m². Matrícula nº. 362**, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão e demais consequências legais (CPC, art. 847), bem como, para caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a **AVALIAÇÃO/PENHORA**, tudo em conformidade ao art. 917 §1º CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, ANA KELLY FREITAS LIMA, Matrícula 372636, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de MIGUEL CLARO DA ROCHA**, CPF/CNPJ: 153.175.952-15, para tomar ciência da sentença proferida no evento XX dos autos da Execução Fiscal n.º 5001767-54.2002.8.27.2729 que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima alinhavados para **DECLARO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do feito e, por consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 487, II, do CPC c/c art. 40, §4º da LEF. (...) " E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, LUCAS LEITE MATOS, Matrícula 376005, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Ex.^{mo} Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas, determina a **INTIMAÇÃO de EUCLÉSIO GUIMARÃES CARVALHO**, CPF/CNPJ: 161.107.571-87, para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, oponha Embargos à Execução Fiscal n.º 00258108620158272729 que lhe move o ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do Art. 16 da Lei n.º 6.830/80. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no placar do fórum local. Sede do Juízo: Fórum Marquês São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, s/n, Palmas - Tocantins. Telefone: 063 3142 1011/1012 - E-mail: fiscalsaudepalmas@tjto.jus.br. Eu, ANA KELLY FREITAS LIMA, Matrícula 372636, digitei e conferi. Comarca de Palmas, 20 de agosto de 2025.

Vara especializada no combate à violência contra a mulher
Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL Nº 15584726

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº 00486723620248272729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): LEANDRO MATEUS LARA TINOCO

FINALIDADE: O juiz de Direito ANTIOGENES FERREIRA DE SOUZA, Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) LEANDRO MATEUS LARA TINOCO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 14/11/1981, inscrito no CPF nº 994.326.921-91, filho de Vilma Lara Cardoso Mateus, para tomar ciência da ação penal proposta pelo Ministério Público acusando-o e requerendo a condenação nas penas do artigo 147, caput, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na modalidade do artigo 7º, inciso II da Lei nº 11.340/2006, referente aos autos de Ação Penal n.º 0048672-36.2024.8.27.2729, e como o denunciado encontra-se atualmente em local incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente edital, para nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessária. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará o defensor para oferecê-la. O processo seguirá sem a presença do acusado que citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP). E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 20/08/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias

EDITAL Nº 15585055

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

AUTOS Nº 00451991320228272729

Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: FLAVIO PACHECO AVELINO

FINALIDADE: O Juiz de direito, ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA, do JUÍZO DA Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) FLAVIO PACHECO AVELINO, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/07/1983, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.225.861-96, filho de Alemar dos Santos Pacheco e Oldeci Avelino Galvão, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 0045199-13.2022.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do acusado FLAVIO PACHECO AVELINO, pelo delito capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal Brasileiro. Relatam os presentes autos de Inquérito, que, no dia 21 de outubro de 2018, por volta das 21h, na rua SE 36, Quadra 632, nº 21, Santa Fé 2ª Etapa, nesta urbe, o denunciado FLÁVIO PACHECO AVELINO, praticou lesão corporal contra a vítima (...). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal, para absolver o réu FLAVIO PACHECO AVELINO, da pena do artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: 1) Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública, por meio do INFOSEG; 2) Providenciem-se as ações de praxe, inclusive, excluindo eventuais medidas cautelares, e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.". ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA- Juiz de Direito." Palmas, aos 20/08/2025. Eu, ABILYANA DIVINA CARVALHO WOLNEY, digitei e subscrevo.

PARAÍSO

1ª vara criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 00048159420258272731 Chave n. 652246180525. Denunciado: JOSE FERNANDES DOS REIS. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **JOSE FERNANDES DOS REIS**, brasileiro, nascido aos 20/10/1986, natural de Governador Eugênio Barros - MA, filho de Delzuita Fernandes e Cícero Lopes dos Reis, inscrito no CPF sob o nº. 601.878.513-79, residente na Rua Luzimar Evaristo de Oliveira, n. 1030, Setor Pouso Alegre, em Paraíso do Tocantins, telefone nº (63) 99277-4155, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 150, § 1º, artigo 129, § 13º, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei n. 11.340/2006, em concurso material de crimes (artigo 69, do CP). E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 19/08/2025. Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO-Prazo: 15(quinze) dias

Autos de Ação Penal nº 00043360420258272731 Chave n. 513639777625. Denunciado: CARLOS HENRIQUE MARTINS BARROS. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um processo de ação penal em desfavor do acusado **CARLOS HENRIQUE MARTINS BARROS**, brasileiro, mecânico, nascido aos 02/09/1994, filho de Maria Edna Martins Barros, inscrito no CPF sob o n. 055.417.021-35, residente na Rua 18, n. 123, Setor Santa Clara, Paraíso do Tocantins/TO, Tel: (63) 99200-7082 / (63) 99219-6826, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do artigo 147 c/c art. 129, § 13º, do Código Penal, sob os rigores da Lei 11.340/06, em concurso material de crimes (artigo 69, do Código Penal).. E, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica **CITADO**, o acusado em epigrafe, do inteiro teor da **DENÚNCIA**, bem como, **INTIMADO** para apresentar defesa escrita e querendo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, cuja peça deverá ser oferecida por advogado, sendo certo que fluído o prazo sem a apresentação da dita defesa, ser-lhe-á nomeado membro da Defensoria Pública para tal finalidade. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de

Paraíso do Tocantins/TO, Estado do Tocantins, aos 19/08/2025. Eu (LUCIENE HAYASAKI MARQUES-Técnica Judiciária), que digitei e subscrevi. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA-Juíza de Direito.

Vara das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis
Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

ORIGEM: Processo Eletrônico: nº 5000869-20.2011.8.27.2731; Chave do Processo: 932930245115; **Natureza da Ação:** Execução Fiscal; **Exequente:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL; Dr. ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA – PFNT01793845. **EXECUTADO(S):** LINCOLN REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 08.435.707/0001-32, na pessoa de seu representante legal: **FABIO RODRIGUES SOUSA LIMA**, pessoa física, inscrita no CPF nº 803.513.791-34 e **RENE ALVES DE OLIVEIRA**, pessoa física, inscrita no CPF nº 976.168.696-53. **INTIMAR OS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS E DESCONHECIDOS E EVENTUAIS INTERESSADOS**, para que tomem conhecimento do inteiro teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 36, *que seguem parcialmente transcrita* consoante parte dispositiva." DECIDO. No caso em epígrafe, verifico que o valor exigido foi pago pela parte executada. Isto posto, realizado o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma do artigo 924, II, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ora que fixo em 10 % do valor atualizado da causa. Caso haja constrição de bens do devedor proveniente desses autos, determino a imediata baixa. Independente do trânsito em julgado, dê BAIXAS nos registros e REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para apuração das custas finais e/ou taxa judiciária/despesas com observação da legislação pertinente. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas nos registros, distribuição e tomo."e o teor da SENTENÇA, COM resolução do mérito, proferida nos autos acima descritos, contida no evento 50, *que seguem parcialmente transcrita* consoante parte dispositiva." Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar o dispositivo da sentença de evento 36, pelo que: **Onde se lê:** *"Isto posto, realizado o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo executivo na forma do artigo 924, II, do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ora que fixo em 10 % do valor atualizado da causa."* **Passe a constar:** "Ante o exposto, e com fundamento no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, **DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do crédito tributário descrito na CDA que instruiu a inicial, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, e art. 924, V do CPC combinado com artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Sem custas processuais (art. 39 da Lei 6.830/80). Sem honorários advocatícios, à luz do tema 1.229/STJ". Intimem-se. Cumpra-se.". **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito.**

PEDRO AFONSO
1ª escrivania cível
Às partes e aos advogados

DESTINATÁRIO(A)(S): MARCOS DIONE GOMES DE MORAIS PRAZO DE 30 DIAS

A Juíza de Direito Luciana Costa Aglantzakis, da 1ª Vara Cível de Pedro Afonso, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Execução de Título Extrajudicial, assunto Alienação Fiduciária, sob nº 00029171620208272733, em que é(são) autor(es) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e réu(s) MARCOS DIONE GOMES DE MORAIS e que não foi possível localizar pessoalmente a(s) parte(s) MARCOS DIONE GOMES DE MORAIS. Desta forma, procede-se por meio deste edital à sua CITAÇÃO para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o despacho judicial que segue parcialmente transcrita/o: "Visto em correição. DEFIRO o pedido de citação editalícia, ADVERTINDO a parte requerente que caso comprovado que alegou dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras da citação por edital, incorrerá em multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo, revertida em benefício do citando (NCP, art. 258). EXPEÇA-SE edital, com prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data da primeira publicação. Em caso de não comparecimento da parte, NOMEIO como curador especial para defender os interesses do requerido citadopor edital, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins na pessoa do Defensor Público Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves, nos termos do art. 72, II do NCP. INTIME-SE o curador da presente nomeação, CONCEDENDO-LHE vistas ao processo pelo prazo legal (NCP, art. 186). INTIME-SE. CUMPRA-SE.". Havendo revelia (art. 344, CPC), será nomeado um curador especial (art. 257, inc. IV, CPC). O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. O prazo de resposta será contado após o decurso de 30 (trinta) dias da publicação do presente Edital (art. 231, inc. IV, CPC). Pedro Afonso, 09 de maio de 2025. Eu, ADELAIDE PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário, conferi e digitei.

PONTE ALTA

1ª escrivania cível

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

O Doutor William Trigilio da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MANOEL CARVALHO NETO, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF nº 185.187.98-52, RG nº 15.190.240, nascido em 3/10/1956, filho de Moises Rodrigues de Carvalho e Maria de Sousa Carvalho, natural de Ponte Alta do Tocantins – TO, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADORA a Senhora GLEIDE CARVALHO DE SOUSA, brasileira, união estável, autônoma, inscrita no CPF nº 825.791.801-68, RG nº 95.619, nascida em 2/6/1963, filha de Moises Rodrigues de Carvalho e Maria de Sousa Carvalho, natural de Ponte Alta do Tocantins – TO, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, n 302, Setor Água Limpa, Município de Ponte Alta do Tocantins – TO, nos autos nº 0000469-56.2023.8.27.2736 de INTERDIÇÃO/ CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: " Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a interdição de Manoel Carvalho Neto, nomeando como curadora definitiva a Sra. Gleide Carvalho de Sousa, CPF nº 825.791.801-68. Esta interdição tem efeitos em todos os atos da vida civil. Após o trânsito em julgado, lavre-se o termo definitivo de compromisso e intime-se a curadora para assiná-lo, nos termos do art. 759 do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, considerando a gratuidade de justiça já deferida. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado e após as providências acima, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponte Alta/TO, data registrada no sistema.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 13/06/2025. Eu, Anísia Aires Pimenta Neta, Servidora de Secretaria digitei e subscrevo.

TOCANTINÓPOLIS

1ª vara cível

Editais de publicações de sentenças de interdição

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, MMª Juiz de Direito respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO, na forma da Lei. FAZ SABER a todos que o presente virem, ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de RAFAEL GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serralheiro, portador do RG nº 999.374/SSP-TO e CPF nº 030.172.371-09, nascido em 14/08/1990, filho de Raimundo Pires dos Santos e Genecy Alves Gomes Brito, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, s/n, Setor Aeroporto, Tocantinópolis-TO, por **incapacidade civil relativa**, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeada CURADOR(A) a Sr(a) **Genecy Alves Gomes Brito**, nascida aos 10/07/1967, natural de Tocantinópolis/TO, RG n. 077170592022-2 SSP/SP, CPF n. 433.770.251-20, residente e domiciliada na Rua 05, n. 03, Tibério Azevedo, Tocantinópolis-TO, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da Lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando, não podendo por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Dispositivo da SENTENÇA a seguir transcrita: (...).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, por consequência, JULGO EXTINTO A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.DECRETO a interdição de RAFAEL GOMES DOS SANTOS, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe como curadora a Sra. GENECY ALVES GOMES BRITO, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da Lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando, não podendo por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais, na forma do art. 9º, inc. III, do Código Civil e publique-se na imprensa local uma vez e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando no edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela.Sem custas e sem honorários, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Transitado em julgado promova-se a baixa definitiva, com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.Tocantinópolis - TO, data certificada pelo sistema eletrônico.". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo, no lugar público e de costume. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis-TO, aos Onze de agosto de 2025 (11/08/2025). Eu, LANNARA NERI SILVA MOTTA, Estagiária, que o digitei.Documento eletrônico assinado por CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15474629v2** e do código

CRC **faf399d4**.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRAData e Hora: 11/08/2025, às 15:30:05.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.

Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, MMº Juíza de Direito titular da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO, na forma da Lei, etc...**FAZ SABER** a todos que o presente virem, ou dele tiverem conhecimento que foi deferida por sentença a SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA do interditando ANCIRLEI JOSÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, portado do Registro Geral nº 829.907, SSP/TO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF nº 016.858.611-80, filho de Rosária José do Nascimento, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 1095, próximo à antiga raio Tocantins, Vila Matilde, Tocantinópolis/TO, tendo lhe sido nomeado nova CURADORA a Sra. **ELIZETE DA COSTA E SILVA**, brasileira, nascida aos 10/08/1982, natural de Tocantinópolis/TO, filha de Filipe Pereira da Costa e Aldenora Pereira da Silva, RG n. 112.628, 2ª via SSP/TO, CPF n. 946.542.391-20, residente e domiciliada na Rua H, n. 1271, Setor Dergo, Tocantinópolis-TO, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da Lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando, não podendo por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Dispositivo da SENTENÇA a seguir transcrita: (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a substituição da curatela de ANCIRLEI JOSÉ DO NASCIMENTO, nomeando-lhe curador(a) definitivo(a) o Sr. **ELIZETE DA COSTA E SILVA**.Expeça-se termo de curatela definitiva, sendo que no termo de curatela deverá constar que é terminantemente vedada a alienação ou oneração de quaisquer bens móveis, imóveis, ou de qualquer natureza, pertencente ao interditado(a), salvo com autorização judicial.Proceda-se as medidas necessárias para anotarem a interdição no registro civil de nascimento (§ 1º, art. 107, Lei nº 6.015/73).Sem custas e sem honorários.Intimem-se. Cumpra-se.Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema eletrônico.Documento eletrônico assinado por **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito**". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste Juízo, no lugar público e de costume. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis-TO, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (13/08/2025). Eu, Lannara Neri Silva Motta, Estagiária, que o digitei.Documento eletrônico assinado por **CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **15516317v2** e do código CRC **980b8853**.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRAData e Hora: 13/08/2025, às 16:29:48.

1ª vara criminal

Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito da Vara Criminal, desta cidade e Comarca, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital de Intimação fica o denunciado: **NEURACI SANTIAGO FERREIRA**, vulgo "Santiago", brasileiro, natural em Cristalândia/TO, nascido aos 07/11/1969, filho de Iracema Santiago Santos e de Luiz Ferreira da Luz, o qual se encontra **atualmente em local incerto ou não sabido**, **intimado** da Sentença condenatória proferida nos autos da **Ação Penal nº 0004063-13.2016.8.27.2740/TO**, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em seu desfavor, cujo dispositivo é: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de **CONDENAR** os acusados **NEURACI SANTIAGO FERREIRA** e **JANYWARLIS GOMES DOS SANTOS** pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I, II e V todos do Código Penal. Passo a dosar a pena em atenção às diretrizes do art. 5º, XLVI, da CF e dos arts. 59 e 68, do CP, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. **IV – DA DOSIMETRIA DA PENA. A - NEURACI SANTIAGO FERREIRA**. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do Réu, exteriorizou-se pela simples consciência da ilicitude da norma penal, nada tendo a valorar; o acusado possui **maus antecedentes** criminais, pois possui condenação definitiva por fato anterior ao crime pelo qual foi condenado, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa (AP nº 0000342-60.2014.8.27.2728); destaque, ainda, a ausência de informações suficientes quanto à conduta social e personalidade do agente, razão pela qual deixo de considerá-las negativamente; os motivos dos crimes são inerentes ao tipo penal; as **circunstâncias** do crime não militam a favor do acusado, já que praticou o crime em concurso de pessoas; ao passo que as **consequências** foram graves, tanto que houve consumação e exaurimento do crime, com a subtração de valores e prática de ameaça com o emprego de arma de fogo; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito e não há elementos para aferir a situação econômica do Réu. Analisadas as circunstâncias judiciais, e considerando três desfavoráveis ao acusado em seu conjunto, aplico o percentual de 3/8, razão pela qual entendo cabível a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena nos patamares fixados anteriormente. Ante a utilização da arma de fogo e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, aplico a causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I e V do §2º, do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual a pena aplicada ao acusado fica majorada em 1/3 (um terço), fixando-a no patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa relativamente ao crime de roubo majorado. Na terceira fase não incide causa de diminuição. Tendo em vista a ocorrência de concurso formal de acordo com art. 70 do Código Penal

aumento a pena em 1/6 (um sexto) resultando a **condenação definitiva em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, estes calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data. Não há detração penal. Considerando a pena privativa aplicada e não ser o Réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, fixo o **REGIME FECHADO** para início de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos bem como o Sursis, posto que ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios, considerado o *quantum* de pena fixado e o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa. **B – JANYWARLIS GOMES DOS SANTOS**. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, observo que a culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do Réu, exteriorizou-se pela simples consciência da ilicitude da norma penal, nada tendo a valorar; o acusado possui **maus antecedentes** criminais, pois possui condenação definitiva por fato anterior ao crime pelo qual foi condenado, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito que ora se processa (AP nº 0000659-62.2012.8.10.0057 e 0000342-60.2014.8.27.2728); sua conduta social aparenta ser normal à espécie; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, razão pela qual deixo de considerá-la negativamente; os motivos dos crimes são inerentes ao tipo penal; as **circunstâncias** do crime não militam a favor do acusado, já que praticou o crime em concurso de pessoas; ao passo que as **consequências** foram graves, tanto que houve consumação e exaurimento do crime, com a subtração de valores e prática de ameaça com o emprego de arma de fogo; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito e não há elementos para aferir a situação econômica do Réu. Analisadas as circunstâncias judiciais, e considerando três desfavoráveis ao acusado em seu conjunto, aplico o percentual de 3/8, razão pela qual entendo cabível a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena nos patamares fixados anteriormente. Ante a utilização da arma de fogo e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, aplico a causa especial de aumento de pena prevista nos incisos I e V do §2º, do artigo 157 do Código Penal, razão pela qual a pena aplicada ao acusado fica majorada em 1/3 (um terço), fixando-a no patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa relativamente ao crime de roubo majorado. Na terceira fase não incide causa de diminuição. Tendo em vista a ocorrência de concurso formal de acordo com art. 70 do Código Penal aumento a pena em 1/6 (um sexto) resultando a **condenação definitiva em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa**, estes calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data. Não há detração penal. Considerando a pena privativa aplicada e não ser o Réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do CP, fixo o **REGIME FECHADO** para início de cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos bem como o Sursis, posto que ausentes os requisitos legais autorizadores da concessão dos benefícios, considerado o *quantum* de pena fixado e o fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa. **V – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE**. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. **VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**. Fixo o valor mínimo de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para reparação dos danos causados pela infração, na forma do art. 387, IV, do CPP. A pena de multa deve ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (CP, art. 50). Condeno os Réus ao pagamento das custas judiciais, ficando suspensas ao réu NEURACI SANTIAGO FERREIRA em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro por ter a defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação, expedindo-se a Guia de Execução Criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de ordenar a inserção do nome dos sentenciados no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no art. 393, II, do CPP. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema. Documento eletrônico assinado por **HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14853269v3** e do código CRC **0f5f667a**. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELDER CARVALHO LISBOA Data e Hora: 06/08/2025, às 00:54:38.

WANDERLÂNDIA

1ª escrivania criminal

Editais de citações com prazo de 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIA

O Doutor José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia-TO, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de Ação Penal nº 0000745-72.2023.8.27.2741, o Ministério Público, move em face do (s) acusado (s): o réu: ALBERTINO ABREU BRITO, brasileiro, união estável, diarista, nascido aos 30.01.1980, natural de Wanderlândia/TO, filho de Manoel Ribeiro Brito e Ilda Abreu Brito, portador do RG nº 64.680.848-5 SSP-SP e inscrito no CPF sob o nº 051.261.901-80, residente, residente em local incerto e não sabido. Citando-os para responder a acusação, por escrito no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS (artigo 406 do CPP), com escopo de responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta o acusado (a) podera arguir preliminare e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se os acusados citados não constituir defensor, será nomeado defensor publico, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos

por dias pelo prazo legal, a fim de ser (em) qualificado(s) interrogado(s) e, se ver (em) processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso(s) nas o como incurso na pena incurso na pena do art. 129, §9º e art. 147, “caput”, ambos do Código Penal, com as implicações da Lei 11.340/06. até final julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia-TO, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte cinco, 19/08/2025).

Ana Martins da Rocha
Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O **Doutor José Carlos Ferreira Machado**, Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia-TO, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc..**FAZ SABER** a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de **Ação Penal nº 0000992-53.2023.8.27.2741**, o Ministério Público, move em face do (s) acusado (s): **WESLEY ESPÍNDOLA COELHO**, vulgo “**NENÊ**”, brasileiro, união estável, nascido aos 20/01/1986, natural de Nova Olinda/TO, filho de Genilza Espíndola Coelho e Nazioseno Moraes Coelho Filho, portador do RG nº 4.289.865, inscrito no CPF sob o nº 622.788.443- 00, residente, residente em local incerto e não sabido. Citando-os para responder a acusação, por escrito no **PRAZO DE 15 (quinze) DIAS (artigo 406 do CPP)**, com escopo de responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta o acusado (a) podera arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se os acusados citados não constituir defensor, será nomeado defensor publico, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por dias pelo prazo legal, a fim de ser (em) qualificado(s) interrogado(s) e, se ver (em) processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso(s) nas o como incurso art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa, do ofendido), do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/90; e art. 244-B da Lei 8069/90, todos na forma do art. 69 do Código Penal. final julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia-TO, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte cinco, 19/08/2025).

Ana Martins da Rocha
Auxiliar de Cartório

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

GURUPI
3ª Vara Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0009913-92.2022.8.27.2722/TO

AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

RÉU: MAXWELLBER ARAUJO GOMES

EDITAL Nº 12059638

PRAZO: 20(vinte) dias.

FINALIDADE:

1. CITAÇÃO do(s) Executado(s) MAXWELLBER ARAUJO GOMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.706.879/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, para PAGAR o débito atualizado, mais os acréscimos legais, no prazo de 3 (três) dias, contados do término do prazo do edital; e
2. INTIMAÇÃO do devedor para querendo propor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, nesta. Eu, Marilucia Albuquerque M. Rodrigues, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Documento eletrônico assinado por GERSON FERNANDES AZEVEDO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa no 5, de 24 de outubro de 2011.

A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 12059638v3 e do código CRC ef3b50e3.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERSON FERNANDES AZEVEDO

Data e Hora: 31/07/2024, às 19:51:18

SEÇÃO ADMINISTRATIVA
PRESIDÊNCIA
Decreto

Decreto Judiciário Nº 557, de 20 de agosto de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido no processo SEI nº 25.0.000017959-3, resolve declarar a vacância do cargo de Contador/Distribuidor ocupado por Flávio Souza Guimarães, a partir de 18 de agosto de 2025, em virtude de posse em cargo público inacumulável, nos termos do art. 32, V, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007.
Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**
Presidente

Portaria

Portaria Nº 2828, de 20 de agosto de 2025

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 12, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal e o contido no processo nº 25.0.000005184-8, em trâmite no SEI,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, *ad referendum do Tribunal Pleno*, o magistrado Luatom Bezerra Adelino de Lima para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca de Novo Acordo, pelo período de 60 dias.

Art. 2º A atuação do magistrado auxiliar está adstrita aos processos de competência cível, fazenda pública e registro público, em qualquer fase procedimental.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**
Presidente

Instruções normativas

Instrução Normativa Nº 12, de 20 de agosto de 2025

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, que regulamenta o processo judicial eletrônico (e-Proc) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a exclusão de peritos judiciais do cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o objetivo de assegurar a imparcialidade, a integridade e a qualidade técnica das perícias judiciais realizadas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o estudo realizado pelo Grupo Decisório do Centro de Inteligência, que identificou possíveis conflitos de interesse na atuação de peritos judiciais (SEI 20.0.000027313-0);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 24.0.000013076-8,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 29 da Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 29.....

§ 1º Para a habilitação de peritos judiciais, além da inscrição no cadastro mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, será obrigatória a apresentação de documentos que comprovem a inexistência de conflitos de interesse, incluindo, mas não se limitando, à declaração de ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional, bem como à declaração de atuação como assistente técnico, contendo a especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante, conforme especificações previstas em edital.

§ 2º As disposições desta Seção XI aplicam-se, salvo norma específica em contrário, a todas as especialidades periciais constantes do cadastro de profissionais mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A, 29-B, 29-C e 29-D:

“Art. 29-A. Não poderá atuar como perito judicial:

I – o profissional que incida nas hipóteses legais de impedimento ou suspeição;

II – o detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto na hipótese do art. 95, § 3º, I, do Código de Processo Civil;

III – o profissional que tenha atuado como assistente técnico de qualquer das partes nos 3 (três) anos anteriores, em processo da mesma natureza e juízo.

§ 1º No momento do cadastramento, da atualização cadastral e sempre que atuar como assistente técnico, o profissional deverá comunicar à Diretoria Judiciária as informações exigidas no §1º do art. 29 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os profissionais cadastrados deverão proceder à atualização obrigatória de seus dados a cada 12 (doze) meses, contados da última atualização, ou sempre que houver alteração relevante, sob pena de sanção administrativa.”

“Art. 29-B. O descumprimento dos deveres funcionais ou éticos poderá ensejar a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – advertência, nos casos de descumprimento de obrigações formais sem repercussão relevante para o processo;

II – suspensão temporária do cadastro, por prazo de até 12 (doze) meses, nos casos de infrações de média gravidade (omissão na atualização cadastral ou o descumprimento injustificado de prazo judicial);

III – exclusão do cadastro, nas seguintes hipóteses:

a) conflito de interesse, nos termos do art. 29-A desta Instrução Normativa, identificado e comprovado mediante processo administrativo;

b) violação aos deveres e atribuições previstos em edital, com gravidade suficiente para comprometer a confiança na atuação do profissional;

c) denúncia fundamentada de atuação irregular, antiética ou incompatível com a função de auxiliar do juízo;

d) recusa reiterada em cumprir os prazos estabelecidos pelo magistrado, sem justificativa plausível;

e) a pedido do próprio profissional, mediante requerimento com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo regular, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório e decisão fundamentada da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º Outras causas de sanção poderão ser fixadas em edital ou regulamentação interna própria.

§ 3º Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno.”

“Art. 29-C. A exclusão ou suspensão do cadastro não exime o profissional ou o órgão técnico/científico de suas responsabilidades nos processos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.”

“Art. 29-D. O profissional excluído do cadastro poderá, após decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses, requerer sua reabilitação e reingresso, mediante demonstração de que:

I – cessaram as causas que motivaram a exclusão;

II – sua conduta, desde então, tem se pautado por padrões éticos e profissionais compatíveis com a função de perito judicial;

III – foram cumpridas eventuais obrigações estabelecidas no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O pedido de reabilitação será analisado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que poderá determinar diligências, requisitar documentos adicionais ou realizar entrevista técnica com o interessado.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**
Presidente

Instrução Normativa Nº 13, de 20 de agosto de 2025

Regulamenta a Resolução TJTO nº 12, de 15 de junho de 2023, e define critérios e procedimentos para apuração em liquidação de sentença na fase executória, no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins e adota outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJTO nº 12, de 15 de junho de 2023, que institui a Contadoria Judicial Unificada (COJUN);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na apuração dos cálculos em liquidação de sentença, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que deve ser dado tratamento diferenciado nas apurações advindas das condenações impostas às Fazendas públicas e condenações impostas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

CONSIDERANDO o contido no processo SEI nº 21.0.000027912-6,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece os parâmetros para realização dos cálculos judiciais nos processos em que a sentença ou decisão não dispuser de modo diverso.

Art. 2º O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa far-se-á a requerimento do exequente, devidamente instruído com o demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do crédito, na forma da lei processual civil.

Parágrafo único. A contadoria judicial atuará nos casos previstos em lei, não lhe sendo transferido ônus legalmente atribuído à parte.

CAPÍTULO II

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 3º Nas condenações impostas às Fazendas Públicas serão aplicados os índices especificados nas tabelas do anexo I desta Instrução Normativa, conforme a natureza do débito.

§ 1º As tabelas do anexo I serão disponibilizadas no *site* institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, até a data-base de 11/2021.

§ 2º A tabela da SELIC (Fazenda Pública) será disponibilizada mensalmente no *site* institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a partir da data-base dezembro/2021.

Art. 4º Para atualização monetária nas condenações impostas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado serão aplicados os índices da Justiça Estadual - Justiça Comum, instituída e disponibilizada mensalmente no *site* institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme histórico de índice para cada época, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. A tabela do anexo II será disponibilizada mensalmente no *site* institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 5º Incide correção monetária sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença (Súmula 254/STF), exceto se houver dispensa de correção monetária no cálculo apresentado pela parte exequente, na fase de cumprimento de sentença.

Art. 6º Os cálculos de liquidação obedecerão ao disposto no respectivo título judicial, observando o indexador de correção monetária e de juros de mora vigentes, nos casos de mudança superveniente da legislação.

Art. 7º Os índices negativos de correção monetária serão considerados no cálculo de atualização, devendo, contudo, prevalecer o valor nominal caso o resultado da atualização implicar em redução do valor principal.

Art. 8º Serão considerados os seguintes termos iniciais para incidência da correção monetária:

I- mês da competência, para as remunerações dos servidores e empregados públicos;

II- data do arbitramento, para a indenização por dano moral (Súmula n. 362 STJ) e, havendo recurso que a modifique, a data do arbitramento é a data da decisão que a modificou;

III- a partir do efetivo prejuízo, para a indenização por dano material ou dívida por ato ilícito (Súmula n. 43 STJ);

IV- a partir de cada prestação mensal vencida, na pensão alimentícia (artigos 394 e 395 do Código Civil);

V- nas execuções de títulos de dívida líquida e certa (título extrajudicial), a correção será calculada a contar do respectivo vencimento (art. 1º, §1º da Lei n. 6.899/1981);

VI- desde a data do evento danoso, nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, nos termos da Súmula n.º 580 STJ;

VII- a partir da data da emissão do cheque, na forma do inciso II do art. 52 da Lei n. 7.357/1985;

VIII- a partir do mês do respectivo pagamento, em relação às custas reembolsadas à parte vencedora, as quais serão incluídas no cálculo de liquidação se a sentença condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (art. 82, § 2º do CPC e art. 2º do Decreto n. 86.649/81);

IX- do primeiro dia de descumprimento da determinação judicial, nas astreintes (multa cominatória) fixadas para o cumprimento de obrigação de fazer;

X- a partir da contratação até o efetivo pagamento, nas indenizações securitárias cujos contratos de seguro sejam regidos pelo Código Civil (Súmula n.º 632 STJ);

XI- nos honorários advocatícios de sucumbência, a correção monetária incide:

a) da data do arbitramento da verba, quando fixada em quantia certa, e havendo recurso que modifique o valor, o arbitramento é a data da decisão que a modificou;

b) a partir do ajuizamento da ação, quando fixados sobre o valor da causa (Súmula nº 14 STJ);

c) o termo inicial de correção monetária incidente sobre o valor do proveito econômico deverá ser analisado conforme o caso concreto, incidindo a partir do arbitramento da verba quando verificado excesso de execução.

Art. 9º A correção monetária incidente na repetição de indébitos tributários deve corresponder ao índice utilizado na cobrança de tributo pago em atraso.

CAPÍTULO III

DOS JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS

Art. 10. Para os fins desta Instrução Normativa, as taxas de juros de mora aplicadas nas condenações impostas às Fazendas Públicas, serão as abaixo discriminadas:

I- para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos:

a) até julho/2001, 1% ao mês (capitalização simples);

b) de agosto/2001 a junho/2009, 0,5% ao mês;

c) de julho/2009 a novembro/2021, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e alterações, em consonância ainda com a Lei Federal n. 12.703/2012;

d) a partir de dezembro/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021;

II- nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

a) até junho/2009, 1% ao mês simples;

b) de julho/2009 a novembro/2021, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e alterações, em consonância ainda com a Lei Federal n. 12.703/2012 (Tema 905 STJ);

c) a partir de dezembro/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021;

III- nas condenações judiciais de natureza geral:

a) 0,5% ao mês até dezembro/2002; a partir de então 1% ao mês até junho/2009, conforme Código Civil vigente;

b) a partir de julho/2009, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e alterações, em consonância ainda com a Lei Federal n. 12.703/2012;

c) a partir de dezembro/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

§ 1º Nas ações de desapropriação incidem juros compensatórios e moratórios, devendo o contador observar a determinação contida na decisão judicial e, na falta desta, a legislação pertinente.

§ 2º Os juros compensatórios são contados a partir da imissão da posse, sobre:

I- o valor atualizado da indenização (Súmula n. 113/STJ), no caso de sentença proferida até 10/6/1997;

II- a diferença apurada entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP n. 1.577/1997 e suas sucessivas reedições e EDcl no REsp n. 1.215.458), no caso de sentença proferida entre 11/6/1997 até 12/9/2001;

III- sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (MP n. 1.577/1997 e ADI n. 2.332), no caso de sentença proferida a partir de 13/9/2001.

§ 3º Os juros compensatórios devem ser calculados nos seguintes percentuais:

I- até 10/06/1997, 1% ao mês (Súmula n. 618/STF e n. 110/TFR);

II- de 11/06/1997 a novembro/2021, 0,5% ao mês;

III- a partir de dezembro/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 113/2021.

§ 4º Os juros de mora na desapropriação direta incidem sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (AgRg no Ag n. 1.197.998 e REsp n. 1.273.242), corrigida monetariamente e, quando for o caso, acrescida dos juros compensatórios (Súmulas n. 12/STJ e n. 102/STJ e REsp n. 1.118.103), os quais serão contados:

I- a partir da data do trânsito em julgado (Súmulas n. 70/TFR e n. 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26/9/1999;

II- ou a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e do art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941 (incluído pela MP n. 1.901/1999 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27/9/1999 (REsp n. 1.118.103).

§ 5º Os juros de mora na desapropriação indireta incidem sobre o valor atualizado da condenação, acrescido, quando for o caso, dos juros compensatórios (Súmulas n.12/STJe n. 102/STJe REsp n. 1.118.103), contados:

I- a partir da data do trânsito em julgado (Súmulas n. 70/TFR e n. 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26/9/1999;

II- a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15-B do Decreto Lei n. 3.365/1941 (incluído pela MP n. 1.901/1999 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27/9/1999 (REsp n. 1.118.103).

§ 6º Os juros moratórios na desapropriação direta e indireta devem ser calculados nos seguintes percentuais:

I- até abril/2012, 0,5% ao mês;

II- de maio/2012 a novembro/2021, juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n. 8.177/1991, com alterações da Lei n. 12.703/2012;

III- a partir de dezembro/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Art. 11. Para apuração dos juros de mora nas condenações impostas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, se não forem convencionados ou se a sentença não dispuser de modo diverso, a taxa será de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, 12% (doze por cento) ao ano de janeiro/2003 até agosto de 2024, e da Taxa Legal a partir de setembro de 2024, nos termos do Código Civil.

Art. 12. Incidem juros de mora na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença (Súmula 254 STF), exceto se houver dispensa de juros de mora no cálculo apresentado pela parte exequente, na fase de cumprimento de sentença.

Art. 13. Os juros de mora devem ser calculados excluindo-se o termo inicial e incluindo-se o termo final, ressalvadas as exceções legais, e incidem sobre o valor atualizado da condenação.

Art. 14. Os juros de mora também incidem sobre as parcelas do principal atualizado vencidas antes do seu termo inicial.

Parágrafo único. Nas parcelas sucessivas vencidas após o termo inicial dos juros de mora, o percentual deste consectário legal deve ser apurado de forma decrescente, obedecendo a competência do respectivo vencimento.

Art. 15. Serão considerados os seguintes termos iniciais para incidência de juros de mora:

I- a partir da citação, para as remunerações de servidores públicos, nas responsabilidades contratuais e nas indenizações do seguro DPVAT;

II- a partir do evento danoso, nas condenações por dano moral e material de natureza extracontratual, na forma da Súmula n. 54/STJ;

III- a partir do vencimento da pensão alimentícia fixada por decisão judicial;

IV- a partir do respectivo vencimento, para os títulos de dívida líquida e certa, na forma do art. 397 do Código Civil;

V- a partir da primeira apresentação à instituição financeira, no caso de cheque devolvido;

VI- a partir do primeiro ato do beneficiário tendente à satisfação do crédito, o que pode se dar por protesto, notificação extrajudicial ou pela citação, no caso de cheque prescrito não apresentado ao banco;

VII- nos honorários advocatícios de sucumbência, os juros de mora incidem:

a) a partir da data do trânsito em julgado da decisão, quando fixados em quantia certa, nos termos do art. 85, § 16, do Código de Processo Civil;

b) a partir da data da intimação do executado para pagamento, quando fixados em percentual sobre o valor da causa;

c) o termo inicial de juros de mora incidentes sobre o valor do proveito econômico deverá ser analisado conforme o caso concreto, incidindo a partir da intimação do devedor quando verificado excesso de execução.

Art. 16. A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébitos tributários deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.

Parágrafo único. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

CAPÍTULO IV

DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Art. 17. A metodologia de cálculo nas ações revisionais de contratos bancários deverá seguir os termos das decisões judiciais e, na ausência destes, o contador utilizará os parâmetros pactuados nos referidos contratos.

Art. 18. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos - aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula nº 530 STJ).

Art. 19. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541/STJ).

Art. 20. A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472/STJ).

Parágrafo único. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ).

Art. 21. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Bacen, limitada ao percentual contratado (Súmula 296/STJ).

Art. 22. Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula n. 454 STJ).

Art. 23. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação (§1º da Lei n. 9.298/1996).

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS AO CONTADOR

Art. 24. Os cálculos da contadoria devem possibilitar a identificação de todos os parâmetros utilizados na elaboração, tais como:

I- os critérios e termo inicial de correção e juros de mora;

II- o termo final da atualização (data-base);

III- o percentual de honorários advocatícios da fase de conhecimento e cumprimento de sentença, se houver;

IV- o percentual da multa por descumprimento de acordo, se houver;

V- o valor e quantidade de dias multa, no cálculo das astreintes, se houver.

Art. 25. O contador judicial deve verificar eventuais modificações recursais do julgado, em todos os graus de jurisdição, a fim de possibilitar apresentação da real condenação dos autos judiciais.

Art. 26. Sendo determinada a mera atualização do cálculo anteriormente realizado e anuído pelas partes, deve a contadoria seguir, a partir de então, com os critérios dispostos no título executivo judicial, respeitando mudanças supervenientes na legislação, atentando-se para não incorrer em incidência de juros sobre juros, exceto se metodologia institucional assim o exigir.

§ 1º A observação de erro detectado pelo contador judicial deve constar em documento sob a forma de certidão.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos cálculos eventualmente equivocados realizados pela contadoria, ainda que homologados pelo Juízo, devendo o contador judicial levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.

Art. 27. Os valores homologados expressamente mencionados na decisão judicial não se configuram parcela única para fins de atualização, devendo a contadoria desmembrar, quando possível, o valor corrigido e os juros de mora, de modo a não incorrer em incidência de juros sobre juros, exceto se metodologia institucional assim o exigir.

Art. 28. As atualizações que impliquem em redução ou aumento significativo de valor devem ser justificadas.

Art. 29. Os cálculos continuados devem possibilitar a identificação, pela Escritania, da natureza da verba e da quantidade de meses das parcelas de trato sucessivo, em razão das análises determinadas no art. 6º da Portaria TJTO n. 642/2018 quanto à retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, exceto se não for possível identificar a metodologia anteriormente aplicada.

Art. 30. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (Art. 85, § 13, CPC).

Art. 31. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, devem ser considerados, conforme o caso, os percentuais estabelecidos pelo juiz para cada faixa de valores (art. 85, § 3º, do CPC), de modo que o cálculo de honorários deve observar o percentual da faixa inicial e, naquilo que a exceder, o percentual da faixa subsequente, e assim sucessivamente (art. 85, § 5º, do CPC).

Parágrafo único. Será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (art. 85, § 4º, IV, do CPC).

Art. 32. A incidência da multa e dos honorários de que trata o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil não poderão ser incluídos nos cálculos de ofício pelo contador judicial, mas somente se houver determinação do Juiz.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo não se aplica à Fazenda Pública (art. 534, VI, § 2º, CPC).

§ 2º Os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis, na forma do Enunciado 97 do FONAJE.

§ 3º A multa e os honorários terão mesma base de cálculo, incidindo sobre o valor do crédito perseguido na execução da sentença.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários previstos no *caput* deste artigo incidirão sobre o restante.

Art. 33. A multa prevista no art. 536, §1º CPC (astreintes) não integra a base de cálculo de quaisquer verbas, bem como não se aplicam os juros de mora com o intuito de se evitar a dupla penalidade - *bis in idem*, exceto se houver determinação em contrário.

Art. 34. A COJUN obedecerá a regra da EC n. 113, que determina a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para todas as discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, a partir de dezembro/2021, mesmo que não haja determinação judicial, salvo decisão em contrário, posterior à vigência da Emenda Constitucional.

§ 1º O índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora, nos termos da Resolução nº 784/2022 do Conselho da Justiça Federal CJF, item 4.2.1.1, NOTA 5, “b”.

§ 2º Não é permitida a incidência de taxa SELIC sobre valor consolidado já composto de SELIC, a fim de evitar incidência de SELIC sobre SELIC.

§ 3º Nas dívidas não tributárias não haverá incidência de 1% (um por cento) no mês de pagamento nos cálculos de liquidação.

Art. 35. As despesas processuais serão incluídas no cálculo de liquidação para fins de reembolso ao credor apenas se determinado pelo Juízo, conforme disposto no art. 82, § 2º do CPC.

Parágrafo único. No reembolso de despesas processuais incidirá apenas a correção monetária, a contar do efetivo pagamento.

Art. 36. Na Ação de Busca e Apreensão (Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969), o cálculo da purgação da mora compreenderá o valor das prestações vencidas e vincendas, corrigido monetariamente pelos índices contidos no Anexo II desta Instrução Normativa, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de multa contratual, que não pode ser superior a 2% (dois por cento), cobrada isoladamente, exceto se a decisão judicial dispuser de modo diverso.

Art. 37. Quando alegado excesso de execução nos cálculos do credor, pelo devedor, e sendo os autos remetidos à contadoria, deve o cálculo do contador judicial ser apresentado até a mesma data-base do cálculo do credor, para possibilitar ao Juízo a verificação de eventual excesso na execução.

Art. 38. Havendo múltiplos credores ou devedores principais no mesmo cumprimento de sentença ou processo de execução, os cálculos deverão possibilitar a identificação, de imediato, do valor individualizado a cada credor ou devedor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao rateio de honorários advocatícios, quando da atuação de diversos advogados.

Art. 39. A data-base dos cálculos de liquidação ou atualização de cálculo já liquidado se limita ao mês anterior à validação do precatório já expedido, em qualquer hipótese.

Parágrafo único. A partir da validação do precatório os cálculos serão atualizados pela Divisão de Contadoria Judicial, na forma específica para fase de precatórios.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. A atividade de perícia judicial é incompatível com as atribuições do cargo de contador/distribuidor, em razão da ausência de qualificações específicas desses servidores ao exercício da função, estabelecidas em lei.

Art. 41. Nos casos em que as decisões judiciais não indiquem que a contagem dos juros seja *pro-rata die*, o contador deverá considerar a modalidade mensal.

Art. 42. O débito fiscal será calculado de acordo com a legislação que rege cada um dos tributos devendo ser indicada na CDA, no título judicial ou nas instruções do juízo onde corre o processo.

Art. 43. Omissos os parâmetros de atualização dos cálculos no processo e nesta instrução normativa, os autos devem retornar ao juízo para fixação.

Parágrafo único. Constituem-se requisitos essenciais para a realização do cálculo de adicional noturno, insalubridade ou periculosidade, adicional por tempo de serviço e hora extra, os itens relacionados no Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 44. Nos processos em que se requer a concessão de progressões e/ou data-base, a parte requerente deve apresentar informações claras e resumidas da classe e padrão vencimental objeto do pedido e a respectiva tabela remuneratória vigente em cada competência, nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa, além das fichas financeiras.

Art. 45. Nos débitos da Fazenda Pública, havendo pagamento administrativo, o saldo credor remanescente deve ser calculado conforme método de amortização utilizado pela Justiça Federal, na forma do Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 46. Nas dívidas entre particulares, havendo depósito efetuado a título de garantia do Juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros, deve o débito ser atualizado com todos os consectários legais de sua mora, deduzindo do montante final devido o saldo da conta judicial, conforme Tema Repetitivo 677 STJ, na forma do Anexo VI desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os termos finais de atualização do cálculo e do extrato da conta judicial devem ser compatíveis.

Art. 47. Fica mantido o método de pagamento parcial no caso de dívidas entre particulares nos termos do Anexo VII desta Instrução Normativa, para outros casos não especificados nos artigos anteriores e sempre que necessário ao caso concreto, conforme análise técnica do contador ou determinação do Juízo.

Parágrafo único. Nos cálculos de pensão alimentícia o pagamento realizado na competência do débito será amortizado no próprio mês do pagamento, sendo os demais atualizados monetariamente desde a data do desembolso na forma do Anexo VIII desta Instrução Normativa.

Art. 48. A concessão de férias aos contadores integrantes da COJUN obedecerá às seguintes regras:

I - em regra, o contador que gozar férias nos meses de dezembro e janeiro, não o fará no mês de julho do mesmo ano, salvo se não houver acúmulo de pedidos, nem prejuízo para a atividade jurisdicional;

II - havendo coincidência de pedidos para um mesmo período e não sendo possível o deferimento de todos em virtude do previsto no parágrafo único do art. 11 da Resolução TJTO n. 12/2023, a escolha dos contadores levará em conta a menor quantidade de processos sob a sua responsabilidade até 31 de janeiro do ano corrente, sendo que em caso de empate, terá prioridade o que tiver a menor média de tempo com os processos calculados nos últimos 60 (sessenta) dias, até 31 de janeiro do ano em curso;

III - os contadores classificados para gozar férias nos meses de dezembro, janeiro ou julho não participarão da classificação que vier a ser realizada no ano imediatamente posterior, podendo, no entanto, usufruí-las num desses meses, se não houver pedido coincidente de outro contador que implique em permanência de pessoal menor que o percentual o definido no parágrafo único do art. 11 da Resolução TJTO n. 12, de 2023.

Art. 49 Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**
Presidente

ANEXO I
Histórico de Índices
Fazenda Pública

Período	Índice	Observações
10/1964 A 02/1986	ORTN	-
03/1986 A 12/1988	OTN	-
01/1989 A 01/1989	IPC/STJ (42,72%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
02/1989 A 02/1989	IPC/STJ (10,14%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
03/1989 A 02/1990	BTN	-
03/1990 A 02/1991	IPC/IBGE	-
03/1991 A 06/1994	INPC/IBGE	-
07/1994 A 06/1995	IPC-r	-
07/1995 A 29/06/209	INPC/IBGE	-
30/06/2009 A 11/2021	IPCA-E	-
A PARTIR DE 12/2021	SELIC	Art. 3º da EC n. 113/2021.

Fazenda Pública: Servidores e Empregados Públicos/Condenatória em Geral

Período	Índice	Observações
10/1964 A 02/1986	ORTN	-
03/1986 A 01/1989	OTN	Os débitos anteriores a jan./1989 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
01/1989	IPC/IBGE DE 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
02/1989	IPC/IBGE DE 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
03/1989 A 03/1990	BTN	-
03/1990 A 02/1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de FEV./1991.

03/1991 A 11/1991	INPC	-
12/1991	IPCA SÉRIE ESPECIAL	Art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.383/1991.
01/1992 A 12/2000	UFIR	Lei n. 8383/1991.
01/2001 A 11/2021	IPCA-E	RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810), REsps n. 1.482.221, n. 1.485.144 e n. 1.495.146 (Tema 905). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2.000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).
A PARTIR DE 12/2021	SELIC	Art. 3º da E.C n. 113/2021.

Fazenda Pública: Débitos de Natureza Previdenciária

Período	Índice	Observações
10/1964 A 02/1986	ORTN	-
03/1986 A 01/1989	OTN	-
01/1989 A 01/1989	IPC/STJ (42,72%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
02/1989 A 02/1989	IPC/STJ (10,14%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
03/1989 A 03/1990	BTN	-
03/1990 A 02/1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991.
03/1991 A 12/1992	INPC/IBGE	Art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/1991.
01/1993 A 02/1994	IRSM	Art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.542/1992.
03/1994 A 06/1994	URV	MP n. 434/1994, art. 20, § 5º, Lei n. 8.880/1994.
07/1994 A 06/1995	IPC-r	Art. 20, § 6º, da Lei n. 8.880/1994.
07/1995 a 04/1996	INPC/IBGE	Art. 8, § 3º, da MP n. 1.053/1995, e Lei n. 10.192/2001.
05/1996 A 08/2006	IGP-DI	MP n. 1.415/1996 e Lei n. 10.192/2001.
09/2006 A 11/2021	INPC/IBGE	Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006.RE n. 870.947 e RE n. 870.947 ED (Tema 810 - STF), Resps n. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (Tema 905 - STJ).
A PARTIR DE 12/2021	SELIC	Art. 3º da EC n. 113/2021.

Fazenda Pública: Desapropriações Diretas e Indiretas

Período	Índice	Observações
10/1964 A 02/1986	ORTN	-
03/1986 A 01/1989	OTN	-
01/1989 A 01/1989	IPC/STJ (42,72%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
02/1989 A 02/1989	IPC/STJ (10,14%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
03/1989 A 03/1990	BTN	-
03/1990 A 02/1991	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991.
03/1991 A 12/1991	IPC/FGV	-
01/1992 A 12/2000	UFIR	Lei n. 8.383/1991.
01/2001 a 11/2021	IPCA-E/IBGE	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).
A PARTIR DE 12/2021	SELIC	Art. 3º da EC n. 113/2021.

ANEXO II

Histórico de Índices

Justiça Comum

Para atualização monetária das condenações impostas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado no âmbito da Justiça Comum

Período	Índice	Observações
10/1964 A 02/1986	ORTN	-
03/1986 A 12/1988	OTN	-
01/1989 A 01/1989	IPC/STJ (42,72%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
02/1989 A 02/1989	IPC/STJ (10,14%)	Expurgo, em substituição ao BTN.
03/1989 A 02/1990	BTN	-
03/1990 A 02/1991	IPC/IBGE	-
03/1991 A 06/1994	INPC/IBGE	-
07/1994 A 06/1995	IPC-r	-
07/1995 A 08/2024	INPC/IBGE	-
09/2024 em diante	IPCA/IBGE	Art. 389, § único, Lei nº 10.406/2002. (Incluído pela Lei nº 14.905/2024).

ANEXO III

Requisitos para cálculo de Adicional Noturno, Insalubridade, Periculosidade, Tempo de Serviço e Hora Extra

Verba	Requisitos essenciais para cálculo
Adicional noturno	Salário; Carga horária mensal de trabalho; Percentual do adicional; Horário considerado noturno; Tempo da hora noturna.
Adicional de insalubridade ou periculosidade	Base de cálculo do adicional; Grau da atividade.
Adicional por tempo de serviço	Período de carência; Base de cálculo do adicional; Percentual; Tempo para contagem do percentual.
Hora extra	Salário; Carga horária mensal de trabalho; Percentual da hora extra.

ANEXO IV

Tabela preenchida a título de exemplo

Quadro de Pessoal:				
Ente:				
Cargo:				
Nível:				
Mês/Ano	Situação Atual Classe/Padrão/Referência	Tabela/Base Legal	Situação Requerida/Concedida Classe/Padrão/Referência	Tabela/Base Legal
05/2022	II – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)	III – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)
06/2022	II – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)	III – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)
07/2022	II – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)	III – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)
08/2022	II – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)	III – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)

09/2022	II – I	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)	III - J	Tabela ____, Anexo ____, Portaria ____ (outros, se houver)

ANEXO V

Principal (A)	Coef. Monetária (B)	Corr. Principal Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros Principais R\$ (E = C x D)	Selic % (F)	Selic R\$ (G=(C+E)x F)	Total R\$ (H = C + E + G)
R\$ 1.000,00	1,142010	R\$ 1.142,01	4,5488%	R\$ 51,95	25,78%	R\$ 307,80	R\$ 1.501,76
R\$ 1.000,00	1,133959	R\$ 1.133,96	4,2900%	R\$ 48,65	25,78%	R\$ 304,88	R\$ 1.487,48
R\$ 1.000,00	1,131470	R\$ 1.131,47	4,0312%	R\$ 45,61	25,78%	R\$ 303,45	R\$ 1.480,53
R\$ 1.000,00	1,131243	R\$ 1.131,24	3,7866%	R\$ 42,84	25,78%	R\$ 302,68	R\$ 1.476,76
R\$ 1.000,00	1,131357	R\$ 1.131,36	3,5704%	R\$ 40,39	25,78%	R\$ 302,08	R\$ 1.473,83
-R\$ 1.000,00	1,142010	-R\$ 1.142,01	4,5488%	-R\$ 51,95	25,78%	-R\$ 307,80	-R\$ 1.501,76
-R\$ 1.000,00	1,133959	-R\$ 1.133,96	4,2900%	-R\$ 48,65	25,78%	-R\$ 304,88	-R\$ 1.487,48
-R\$ 1.000,00	1,186699	-R\$ 1.186,70	4,5488%	-R\$ 53,98	25,78%	-R\$ 319,85	-R\$ 1.560,53
-R\$ 1.000,00	1,138071	-R\$ 1.138,07	3,3542%	-R\$ 38,17	25,78%	-R\$ 303,24	-R\$ 1.479,48
R\$ 1.000,00	-	R\$ 1.069,30	-	R\$ 36,69	-	R\$ 285,12	R\$ 1.391,11

ANEXO VI

Metodologia de cálculo para apuração de dívidas entre particulares – depósito judicial (Tema 677 STJ)

Valor	Data Correção	Fator Correção	Valor Corrigido	Data Juros	% Juros de Mora	R\$ Juros	Total
R\$ 500,00	jan/23	1,0429812	R\$ 521,49	jan/23	12%	R\$ 62,58	R\$ 584,07
R\$ 500,00	fev/23	1,0382054	R\$ 519,10	fev/23	11%	R\$ 57,10	R\$ 576,20
R\$ 500,00	mar/23	1,0302723	R\$ 515,14	mar/23	10%	R\$ 51,51	R\$ 566,65
R\$ 500,00	abr/23	1,0237205	R\$ 511,86	abr/23	9%	R\$ 46,07	R\$ 557,93
R\$ 500,00	mai/23	1,0183234	R\$ 509,16	mai/23	8%	R\$ 40,73	R\$ 549,89
R\$ 500,00	jun/23	1,0146706	R\$ 507,34	jun/23	7%	R\$ 35,51	R\$ 542,85
R\$ 500,00	jul/23	1,0156863	R\$ 507,84	jul/23	6%	R\$ 30,47	R\$ 538,31
R\$ 3.500,00	-	-	R\$ 3.591,93	-	-	R\$ 323,98	R\$ 3.915,91
(-) Amortização saldo conta judicial							-R\$ 2.300,00
Total Devido							R\$ 1.615,91

ANEXO VII

Metodologia de cálculo para apuração de dívida remanescente

Para amortizar pagamentos (parte da dívida principal).		
Ex.: de um pagamento feito em setembro/2014, de uma dívida já existente, deve o contador seguir os seguintes passos:		
1. atualizar a dívida até o mês anterior ao do pagamento a ser amortizado;		
2. encontrar a composição do montante (dívida atualizada), indicando, separadamente e em números percentuais (%), os itens que a compõem (valor principal atualizado e o valor dos juros de mora);		
3. abater do montante o percentual que compõe o pagamento, do principal atualizado e dos juros anteriores, separadamente.		
Valor do Montante (atualizado até agosto/2014)		R\$ 313.979,38
Valor a ser amortizado (pagamento feito setembro/2014)		R\$ 156.650,00
Montante	Principal	Juros Anteriores
R\$ 313.979,38 = 100,00%	R\$ 142.248,48 = 45,3050%	R\$ 171.730,90 = 54,6950%
De acordo com os percentuais encontrados acima, 45,3050% corresponde ao valor principal e 54,6950% corresponde aos juros de mora, logo, a amortização deverá ser feita da seguinte forma:		
Do valor principal será amortizado: (R\$ 156.650,00 x 45,3050%)		R\$ 70.970,34
Dos juros de mora será amortizado: (R\$ 156.650,00 x 54,6950%)		R\$ 85.679,66
Valor amortizado		R\$ 156.650,00
Divida anterior ao pagamento		R\$ 313.979,38
Total da divida remanescente		R\$ 157.329,38
Principal remanescente		R\$ 71.278,14
Juros anteriores remanescentes		R\$ 86.051,24

ANEXO VIII

Metodologia de cálculo de pensão alimentícia

I - PARCELAS EXECUTADAS COM RESPECTIVOS PAGAMENTOS NOS MESES DE REFERÊNCIA

Mês/Ano	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor	Fator de Correção	Valor Corrigido (R\$)	% Juros de Mora	Juros de Mora (R\$)	Total (R\$)
01/2023	R\$ 390,60	R\$ 200,00	R\$ 190,60	1,0619436	R\$ 202,41	14%	R\$ 28,34	R\$ 230,74
02/2023	R\$ 390,60		R\$ 390,60	1,0570810	R\$ 412,90	13%	R\$ 53,68	R\$ 466,57
03/2023	R\$ 390,60	R\$ 250,00	R\$ 140,60	1,0490037	R\$ 147,49	12%	R\$ 17,70	R\$ 165,19
04/2023	R\$ 390,60	R\$ 300,00	R\$ 90,60	1,0423328	R\$ 94,44	11%	R\$ 10,39	R\$ 104,82
05/2023	R\$ 396,00		R\$ 396,00	1,0368375	R\$ 410,59	10%	R\$ 41,06	R\$ 451,65
06/2023	R\$ 396,00		R\$ 396,00	1,0331183	R\$ 409,11	9%	R\$ 36,82	R\$ 445,94
07/2023	R\$ 396,00		R\$ 396,00	1,0341525	R\$ 409,52	8%	R\$ 32,76	R\$ 442,29
Total								R\$ 2.307,20

II - PARCELAS EFETUADOS FORA DO INTERVALO DAS PARCELAS EXECUTADAS

Mês/Ano	Valor Pago	Fator de Correção	Valor Corrigido (R\$)	% Juros de Mora	Juros de Mora (R\$)	Total (R\$)
10/2023	R\$ 250,00	1,0306462	257,66	0%	R\$ 0,00	R\$ 257,66
Total						R\$ 257,66

TOTALIZAÇÃO DOS VALORES

TOTAL PARCELAS	R\$ 2.307,20	
(-) PAGAMENTO	- R\$ 257,66	
Subtotal 01	R\$ 2.049,53	
Multa por Descumprimento de Acordo/Obrigaç�o	R\$ 204,95	10%
Subtotal 02	R\$ 2.254,49	
Honor�rios Advocat�cios	R\$ 225,45	10%
Subtotal 03	R\$ 2.479,94	
Multa 10% - Art. 523, � 1�, CPC	R\$ 247,99	10%
Honor�rios Advocat�cios 10% - Art. 523, � 1� CPC	R\$ 247,99	10%
TOTAL GERAL	R\$ 2.975,92	

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA DI RIAS N  3529/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribui  es e de acordo com o disposto na Resolu  o 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicita  o contida no Protocolo n  2025/214121 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1  Conceder ao servidor CEDIDO Cleuter Sillas Pereira Gomes, Matr cula 372956, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) di rias, cujo valor unit rio   R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolu  o 34/2015, por seu deslocamento de Aragua na-TO para Augustin polis-TO, no per odo de 18/08/2025 a 19/08/2025, com a finalidade de participar da inaugura  o da Secretaria da Mulher do munic pio de Augustin polis/TO, no dia 18 de agosto de 2025,  s 18h00min, conforme SEI de n. 25.0.000000270-7.

Art. 2  Conceder   servidora Ana Karollyny Passos de Abreu, CHEFE DE SECRETARIA, Matr cula 354147, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) di rias, cujo valor unit rio   R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolu  o 34/2015, por seu deslocamento de Aragua na-TO para Augustin polis-TO, no per odo de 18/08/2025 a 19/08/2025, com a finalidade de participar da inaugura  o da Secretaria da Mulher do munic pio de Augustin polis/TO, no dia 18 de agosto de 2025,  s 18h00min, conforme SEI de n. 25.0.000000270-7.

Art. 3º Conceder à servidora CEDIDA **Bruna Vitoria Sousa Costa, Matrícula 365607**, o valor de R\$ 344,16, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 192,90, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Araguaina-TO para Augustinópolis-TO, no período de 18/08/2025 a 19/08/2025, com a finalidade de participar da inauguração da Secretaria da Mulher do município de Augustinópolis/TO, no dia 18 de agosto de 2025, às 18h00min, conforme SEI de n. 25.0.000000270-7.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 3530/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/214113 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora **Alice Carla de Sousa Setubal, DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, Matrícula 352921**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 2º Conceder ao servidor **Angelo Stacciarini Seraphin, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 352486**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 3º Conceder ao servidor CEDIDO **Richard Capitanio, CHEFE DE DIVISÃO, Matrícula 354002**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 4º Conceder ao servidor CEDIDO **Helivan Araujo Lopes, Matrícula 366609**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 5º Conceder ao servidor **Harly Carreiro Varão, TÉCNICO JUDICIÁRIO, Matrícula 352468**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 6º Conceder ao servidor **Fernando Henrique Lima Soares, TÉCNICO JUDICIÁRIO, Matrícula 352915**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 7º Conceder ao servidor **Luan Coelho de Souza, CHEFE DE SERVIÇO, Matrícula 365916**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 8º Conceder ao servidor **Fernando Americo da Silva Brito, ANALISTA JUDICIÁRIO, Matrícula 352841**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento,

por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 9º Conceder ao servidor **Fernando Barroso Noletto, TÉCNICO JUDICIÁRIO, Matrícula 368226**, o valor de R\$ 2.378,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Brasília-DF, no período de 26/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de Participação no 20º CONIP JUDICIÁRIO E CONTROLE - Congresso de Inovação e Tecnologia para o Judiciário e Órgãos de Controle (edição comemorativa), que acontecerá nos dias 27 e 28 de agosto de 2025, no Royal Tulip Brasília Alvorada, em Brasília, DF.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 3531/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/214142 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Celma Barbosa Pereira, ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, Matrícula 352854**, o valor de R\$ 867,34, relativo ao pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Paraíso do Tocantins-TO, no período de 19/08/2025 a 22/08/2025, com a finalidade de continuidade da implantação da ferramenta da locomoção automatizada na Comarca de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 3532/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/214137 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao colaborador eventual **Marcones Lopes de Oliveira, Matrícula 354023**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Novo Acordo-TO para Palmas-TO, no período de 22/08/2025 a 23/08/2025, com a finalidade de realizar Oficinas de Divórcio e Parentalidade no Cejusc Polo de Palmas - TO.

Art. 2º Conceder à colaboradora eventual **Gardênia Dias Glória, Matrícula 367698**, o valor de R\$ 537,06, relativo ao pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 358,04, por seu deslocamento de Novo Acordo-TO para Palmas-TO, no período de 22/08/2025 a 23/08/2025, com a finalidade de realizar Oficinas de Divórcio e Parentalidade no Cejusc Polo de Palmas - TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 3533/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/214190 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Magistrado **Luciano Rostirolla, JUZ3 JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA, Matrícula 291638**, o valor de R\$ 1.334,43, relativo ao pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 537,07, descontado o valor de R\$ 289,35, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015. Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo no valor de R\$ 281,10, por seu deslocamento de Palmas-TO para Novo Acordo-TO, no período de 19/08/2025 a 21/08/2025, com a finalidade de realizar juri nos autos da ação penal 00020376820228272728.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 3534/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/213944 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor **Wilmonds Ferreira Marinho, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, Matrícula 285924**, o valor de R\$ 3.456,30, relativo ao pagamento de 5,5 (cinco e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 716,10, descontado o valor de R\$ 482,25, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Cristalândia-TO para Santa Terezinha-MT, no período de 24/08/2025 a 29/08/2025, com a finalidade de para participação nas ações da 2ª Edição do Projeto Defensorias do Araguaia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 3535/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/214207 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora CEDIDA **Mara Roberta de Souza Madeiros, ASSESSOR DE CERIMONIAL, Matrícula 255446**, o valor de R\$ 82,57, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Gurupi-TO, no período de 21/08/2025 a 21/08/2025, com a finalidade de para a realização de visita técnica e adoção de providências relativas à inauguração do novo Fórum da Comarca de Gurupi, conforme SEI 25.0.000018038-9.

Art. 2º Conceder à servidora **Paula Marcia Bittencourt Viana Klein, DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, Matrícula 353591**, o valor de R\$ 82,57, relativo ao pagamento de 0,5 (meia) diária, cujo valor unitário é R\$ 358,04, descontado o valor de R\$ 96,45, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, por seu deslocamento de Palmas-TO para Gurupi-TO, no período de 21/08/2025 a 21/08/2025, com a finalidade de para a realização de visita técnica e adoção de providências relativas à inauguração do novo Fórum da Comarca de Gurupi, conforme SEI 25.0.000018038-9.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

PORTARIA DIÁRIAS Nº 3536/2025, de 20 de agosto de 2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto na Resolução 34/2015, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Protocolo nº 2025/214138 no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à Magistrada **Silvana Maria Parfieniuk, JUZ3 - JUIZA DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA , Matrícula 35170**, o valor de R\$ 4.705,58, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 1.074,13, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Foz do Iguaçu-PR, no período de 16/09/2025 a 20/09/2025, com a finalidade de participar do Congresso Nacional dos Juizados Especiais em Comemoração aos 30 anos da Lei n.º 9.099/95, a ser realizado em Foz do Iguaçu, nos dias 17, 18 e 19 de setembro do ano corrente.

Art. 2º Conceder à servidora **Lorena da Cruz Neves Pimenta Gutierrez, ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, Matrícula 252553**, o valor de R\$ 3.738,84, relativo ao pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias, cujo valor unitário é R\$ 859,30, descontado o valor de R\$ 385,80, conforme determina o art. 20 da Resolução 34/2015, acrescido de R\$ 257,79 referente ao Adicional de Deslocamento, por seu deslocamento de Palmas-TO para Foz do Iguaçu-PR, no período de 16/09/2025 a 20/09/2025, com a finalidade de participar do Congresso Nacional dos Juizados Especiais em Comemoração aos 30 anos da Lei n.º 9.099/95, a ser realizado em Foz do Iguaçu, nos dias 17, 18 e 19 de setembro do ano corrente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Cumpra-se.

Francisco Alves Cardoso Filho
Diretor Geral

Termos de homologação

PROCESSO 25.0.000012600-7

INTERESSADO DINFR

ASSUNTO Reforma e adequação - Lavabos da Presidência do TJTO

Termo de Homologação Nº 81 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Trata-se os autos acerca da contratação de empresa especializada em engenharia para realizar a **reforma e adequações aos lavabos da presidência na sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, mediante **dispensa** regida pela Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 regulamentada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins pela Instrução Normativa 04 de 31 de janeiro de 2023.

Destacam-se os seguintes artefatos de planejamento: Documento de Formalização de Demanda - DFD 6567491, Estudo Técnico Preliminar 266 (6567494), Gerenciamento de Risco 6567496, Termo de Referência 562 (6567500) bem como aprovação, conforme Despacho 62188 (6591349).

O Despacho 62729 (6595325) autoriza a instauração do processo e determina a devida instrução.

A Manifestação - ASTDG 6597565 relata que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual - PCA 2025, **item 246**, SEI 24.0.000005155-8 evento 6591572.

Anexo VI Planilha orçamentária (6586226), estabelece o valor total de R\$ 39.275,61 (trinta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

A DIVPODG indica a classificação orçamentária, conforme Informação 31228 (6597914).

O Detalhamento de Dotação 1026 (6597972), no valor de R\$ 39.275,61 (trinta e nove mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), revela a reserva orçamentária suficiente para abarcar a despesa.

A CCOMPRAS informa a realização dos procedimentos de dispensa de licitação e encaminha o feito para deliberação acerca da adjudicação e homologação respectivas, conforme Informação 37831 (6666573).

O Parecer 1580 (6668476) da ASJUADMDG opina favoravelmente à adjudicação do objeto e à homologação do procedimento.

Ante o exposto, tendo em vista a documentação acostada aos autos, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

1. **ADJUDICO** o Item 1 à empresa **MHM CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº. 23.632.676/0001-01**, pelo valor total de **R\$ 30.999,99 (trinta mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**; e

2. **HOMOLOGO** a Dispensa Eletrônica 90019/2025, diante do êxito do procedimento.

Por conseguinte, determino o envio dos autos à:

- a) **SPADG** para publicação deste Termo de Homologação;
- b) **DIGER** para adjudicação e homologação no Sistema Compras.gov.br, extração de cópia dos respectivos atos e juntada ao presente feito;
- c) **CCOMPRAS** para as providências necessárias no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações, Contratos e Obras - SICAP-LCO do TCE/TO;
- d) **DCC** para a formalização do instrumento contratual e demais medidas de alçada;
- e) **DIFIN** para emissão da respectiva Nota de Empenho; e
- e) **DINFR** para ciência e acompanhamento.

Francisco Alves Cardoso Filho

Diretor-Geral

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portarias

PORTARIA FÉRIAS Nº 1227/2025, de 20 de agosto de 2025

A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

Considerando o disposto no artigo nº 91 da Lei Complementar nº 10/1996 c/c o artigo nº 86, do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei 1.818/2007;

Considerando o disposto no artigo nº 42, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 10/1996 e conforme solicitação contida no sistema eGESP,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias da servidora **MARISTELA AIRES JACOBINA**, matrícula nº 147841, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas para o período de 11/08 a 09/09/2025, **a partir de 11/08/2025 até 09/09/2025**, para serem usufruídas em época oportuna, em razão de interesse da administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Flavia Afini Bovo

Diretora do Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
Dr. ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA
Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
LIVIA GUIMARAES FERREIRA

VICE-PRESIDENTE
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA
Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO
Dr. MARCELO LAURITO PARO

TRIBUNAL PLENO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Desª. ÂNGELA HAONAT
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA

JUIZ CONVOCADO
Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA
Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA HAONAT (Relator)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)
CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Vogal)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)
Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Revisor)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Relator)
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO(Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Desª. ÂNGELA MARIA R .PRUDENTE(Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Presidente)
SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)
Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Revisor)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Relator)
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Revisora)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Relatora)
Desª. ÂNGELA HAONAT (Revisora)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desª. ÂNGELA HAONAT (Relatora)
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Revisor)
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Juiz GIL DE ARAÚJO CORRÊA (Relator)
Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. MARCO VILLAS BOAS
Desª. JACQUELINE ADORNO
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO E MEMÓRIA
Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE
Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. EURÍPEDES LAMOUNIER
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES
Des. ADOLFO AMARO MENDES
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO
Desª. ÂNGELA HAONAT (Suplente)

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL
Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Des. ADOLFO AMARO MENDES (Suplente)

OUVIDORIA
Des. JOÃO RODRIGUES FILHO

ESMAT
DIRETOR GERAL DA ESMAT
DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS
1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ÂNGELA HAONAT
2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr - JUIZ CONVOCADO
3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz WELLINGTON MAGALHÃES
DIRETORA EXECUTIVA
ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU
Desª. ÂNGELA HAONAT

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETOR GERAL
FRANCISCO ALVES CARDOSO FILHO
DIRETOR ADMINISTRATIVO
CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
PAULA MARCIA BITTENCOURT VIANA KLEIN
DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ALICE CARLA DE SOUSA SETÚBAL
DIRETOR JUDICIÁRIO
WALLSON BRITO DA SILVA
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
PAULA JORGE CATALAN MAIA
DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS
ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA
DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA
SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça
JOANA P. AMARAL NETA
Chefe de Serviço

DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA
Técnico Judiciário

ROBERTO LUÍS CAFIERO
Auxiliar Judiciário

Expediente: segunda à sexta-feira,das 12h às 18h

Diário da Justiça
Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,
CEP 77.015-007, Fone: (63)31422244
www.tito.jus.br